# UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE - UNESC CURSO DE DIREITO

#### FERNANDO ARNS DE OLIVEIRA

CONCURSO PÚBLICO PARA ADMISSÃO NAS POLÍCIAS MILITARES DOS ESTADOS BRASILEIROS: ESTUDO SOBRE O REQUISITO DA ESTATURA MÍNIMA DIANTE DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA, RAZOABILIDADE E IMPESSOALIDADE

> CRICIÚMA 2014

### FERNANDO ARNS DE OLIVEIRA

# CONCURSO PÚBLICO PARA ADMISSÃO NAS POLÍCIAS MILITARES DOS ESTADOS BRASILEIROS: ESTUDO SOBRE O REQUISITO DA ESTATURA MÍNIMA DIANTE DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA, RAZOABILIDADE E IMPESSOALIDADE

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado para obtenção do Grau de Bacharelado no Curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC.

Orientador: Prof. Me. Maurício da Cunha Savino Filó

CRICIÚMA 2014

#### FERNANDO ARNS DE OLIVEIRA

# CONCURSO PÚBLICO PARA ADMISSÃO NAS POLÍCIAS MILITARES DOS ESTADOS BRASILEIROS: ESTUDO SOBRE O REQUISITO DA ESTATURA MÍNIMA DIANTE DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA, RAZOABILIDADE E IMPESSOALIDADE

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado pela Banca Examinadora para obtenção do Grau de Bacharelado, no Curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC, com Linha de Pesquisa em Direito Administrativo.

Criciúma, 11 de Dezembro de 2014.

#### **BANCA EXAMINADORA**

Prof. Maurício da Cunha Savino Filó - Mestre - (UNESC) - Orientador

João Carlos Medeiros Rodrigues Júnior - Especialista - Examinador - UNESC

Valter Cimolin - Titulação - Msc - Examinador - UNESC

Dedico este trabalho a todas as pessoas que desejam ingressar nas corporações militares, seja nas forças Estaduais ou Federais, e a todos os militares do Brasil, que sentem orgulho de ostentar a farda e ter a caserna como sua segunda morada.

#### **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a Deus que é nosso mestre, por ter me guiado e me protegido em todos os momentos da minha vida, por ter me dado força, quando esta já havia se exaurido durante as batalhas da vida.

A minha namorada, por ter me compreendido nesta caminhada, pois em épocas de prova e monografia nem eu me suportava, e você foi companheira ao passo de entender a dificuldade pelo qual eu passava.

A minha Mãe e meu Pai que sempre me deram forças para alcançar meu objetivo, para nunca desistir, mesmo nas piores das adversidades, por terem me proporcionado uma educação plena e sempre no caminho do bem e da honestidade.

Ao Professor Maurício Filó, o qual me orientou de forma ímpar, proporcionando-me o alcance das metas traçadas, bem como ao corpo docente da UNESC, pela formação de excelência.

Aos amigos-irmãos, pois são, ao lado de minha família, a base para que possa enfrentar os desafios da vida.

Aos amigos conquistados durante a graduação. Tenho plena certeza que daqui saíram exímios Promotores, Magistrados, Analistas, Advogados, enfim cada um seguira o seu caminho, ainda nos encontraremos, sejam nestas carreiras jurídicas, ou em algumas festas, a exemplo as que realizávamos durante a graduação, as fotos retratam, mas na memória permanecem as boas recordações.

Aos amigos da caserna, pois sempre quando precisei, seja para uma troca de serviço para poder ir para aula, ou qualquer outro trabalho, estavam sempre a disposição para ajudar.

A todas as pessoas que de alguma forma contribuíram para o alcance de mais essa conquista

"A igualdade - equalização dos diferentes - é um ideal permanente e perene dos homens vivendo em sociedade. Toda superação dessa ou daquela discriminação é interpretada como etapa no progresso da civilização."

**Norberto Bobbio** 

#### **RESUMO**

O acesso ao cargo público, em especial a função de Policial Militar, se faz por meio de concurso público, o qual deve pautar-se pelos princípios constitucionais e pelos princípios aplicáveis à administração pública, estudo que se trata do objetivo geral da presente monografia. Sob este contexto, foi verificado que a Constituição Federal possibilita ao administrador público a possibilidade de ser exigido um discrimen nas leis para ingresso na carreira policial militar, sob o fundamento das peculiaridades do cargo, e a futura função a ser exercida. Neste viés, possível concluir o caráter discriminatório presentes nestas leis, exigência que foi analisada a luz dos Princípios Constitucionais, em especial, os princípios da Isonomia, Razoabilidade e Impessoalidade. As Polícias Militares dos Estados membros tem sua competência estabelecida constitucionalmente, desta forma, ela é exercida de forma igualitária em todo território nacional. Neste contexto, encontra-se o objetivo especifico deste trabalho, qual seja, analisar as legislações Estaduais sob o enfoque das divergências existentes referentes à estatura mínima exigida para ingresso nas corporações militares, bem como, realização de um cotejamento jurisprudencial dos Tribunais de Justiça do Brasil, os quais prevalecem entendimentos divergentes. O método de pesquisa utilizado é o dedutivo, com pesquisas Jurisprudenciais e analise de Leis Complementares, Estatutos, e Constituições de todos os Estados da Federação Brasileira. Esta presente monografia utiliza o método de pesquisa qualitativo, tendo informações gerais e especificas que se interrelacionam com fatores variados, somado a pesquisa teórica com o uso de material bibliográfico e documental-legal.

Palavras-chave: Policia Militar. Princípios constitucionais. Discriminação. Estatura.

# SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	13
2 DISTINÇÃO ENTRE REGRAS E PRINCÍPIOS	14
2.1 CONFLITO ENTRE REGRAS	18
2.1.1 Colisão entre Princípios	18
2.2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS APLICÁVEIS AOS CONCURSOS P	ÚBLICOS
	19
2.2.1 Princípio da Isonomia	22
2.2.2 Princípio da Razoabilidade	26
2.2.3 Princípio da Impessoalidade	29
2.3 DA PONDERAÇÃO DOS PRINCÍPIOS	30
3 COMPOSIÇÃO E CONCEITO DE SEGURANÇA PÚBLICA	32
3.1 A FORÇA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA	33
3.2 Das Forças Armadas	35
3.3 Polícia Civil	37
3.4 Corpo de Bombeiro Militar	38
3.5 Polícia Federal	39
3.6 Polícia Militar	40
3.7 Estatura mínima exigida para ingresso nas forças armadas e nos dema	ais órgãos
da segurança pública	45
3.7.1 Exército e Marinha	45
3.7.2 Polícia Civil	45
3.7.3 Corpo de Bombeiro	46
3.7.4 Polícia Federal	46
4 LEIS COMPLEMENTARES DOS ESTADOS DA FEDERAÇÃ	O QUE
REGULAMENTAM O INGRESSO NAS SUAS RESPECTIVAS POLÍCIAS .	47
4.1 ANALISE JURISPRUDÊNCIAL DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DOS E	STADOS
DA FEDERAÇÃO REFERENTE A EXIGÊNCIA DO <i>QUANTUM</i> DE ALTURA	A MÍNIMA
PARA INGRESSO NAS SUAS RESPECTIVAS POLICIAS DE ACORDO	COM OS
ESTATUTOS POLÍCIAL MILITAR E O ENTENDIMENTO JURISPRUDÊNC	IA47
4.1.1 ACRE	47
4.1.2 ALAGOAS	48
4.1.3 Amapá	49
4.1.4 Amazonas	51

4.1.5 Bahia	52
4.1.6 Ceará	53
4.1.8 Espírito Santo	55
4.2.9 Goiás	56
4.1.11. Mato Grosso	58
4.1.12 Minas Gerais	60
4.1.13 Pará	62
4.1.14 Paraíba	62
4.1.15 Paraná	63
4.1.17 Piauí	65
4.1.18 Rio de Janeiro	66
4.1.19 Rio Grande do Norte	68
4.1.20 Rio Grande do Sul	69
4.1.21 Rondônia	69
4.1. 22 Roraima	70
4.1.23 Santa Catarina	72
7 CONCLUSÃO	82

## 1 INTRODUÇÃO

Os princípios Constitucionais são os pilares da Carta Política de 1988, estabelecendo um balizamento para a fonte normativa, de tal forma que a lei criada pelo legislativo não deve ofender os Princípios, tornando-se inválida a norma que os ofenda.

Nesta seara, aos concursos públicos são aplicados além dos Princípios Constitucionais, os Princípios aplicáveis à Administração Pública, sendo que à Administração não deve agir com anseios pessoais, deve mover-se sempre no interesse público. Nesses fundamentos, surgem alguns paradoxos, que devem ser analisados, como é o caso de uma pessoa de baixa estatura ter seu direito cerceado para ingresso ao cargo público, sob o fundamento do princípio da legalidade.

Este presente trabalho é dividido em três capítulos onde no primeiro se demonstrará os princípios constitucionais, bem como os princípios aplicáveis à Administração Pública.

Prosseguindo no segundo capitulo ilustra a função da polícia militar e sua competência constitucional, bem como a função das forças armadas e sua atuação no Brasil, o que é a Força nacional de Segurança Pública e sua atuação no território nacional, e a competência dos demais órgãos de Segurança Pública.

Por fim no terceiro capitulo, o qual traz o objetivo central do presente estudo, uma análise das jurisprudências e Leis referentes à altura mínima para ingresso em todas as polícias militares do Brasil.

O método de pesquisa utilizado será o dedutivo, com pesquisas Jurisprudenciais e analise de Leis Complementares, Estatutos e Constituições de todos os Estados da Federação. Tem como método a pesquisa qualitativa, contendo informações gerais e especificas que se interrelacionam com fatores variados e com o uso da pesquisa teórica de material bibliográfico e documental-legal.

# 2 DISTINÇÃO ENTRE REGRAS E PRINCÍPIOS

O Neoconstitucionalismo trata-se de um movimento teórico de revalorização do direito constitucional, de uma nova abordagem do papel da constituição no sistema jurídico, movimento este que surgiu a partir da segunda metade do século XX. Tem por base a proteção dos Direitos Fundamentais, que são originários dos preceitos Universais dos Direitos Humanos, que são o esteio institucional do Estado Democrático de Direito. (ALEXY, 2008).

Nesse viés, quando existe uma regra a esse respeito, que ofenda tal direito, cabe aos princípios Constitucionais harmonizar tal regra, e dar tal solução que não infrinja os Direitos Fundamentais. Necessário se faz esclarecer a distinção entre norma, princípio e regra. (ALEXY, 2008).

A guisa de exemplificação, Alexy traz a baila ensinamento sobre o que é norma:

[...] Aqui, regras e princípios serão resumidos sob o conceito de norma. Tanto regras quanto princípios são normas, porque ambos dizem o que deve ser. Ambos podem ser formulados por meio de expressões deônticas básicas do dever, da permissão da proibição. Princípios são, tanto quanto regras, razões para juízos concretos de dever-ser, ainda que de espécie muito diferente. A distinção entre regras e princípios é, portanto, uma distinção entre duas espécies de normas. (2008, pg. 87).

"A palavra princípio vem do latim *principiu*, significando base, preceitos fundamentais da organização administrativa, fonte originária ou de onde se designam as verdades primeiras, nela repousando a substância de uma ordem [...]". (CARLIN, 2009, p.897).

Para Carlin (2007 apud MARINELA, 2009, p.24), os princípios são os alicerces, os fundamentos das ciências e surgem como parâmetros para a interpretação das demais normas jurídicas.

Para Esser (1990 apud ÁVILA, 2011, pg.35) princípios são normas que estabelecem fundamentos para que determinado mandamento seja encontrado, a diferença entre princípios e regras seria a função de fundamento normativo para a tomada de decisão.

Seguindo o mesmo caminho, Karl Larens (1979 apud ÁVILA, 2011, pg.35) define princípios como "normas de grande relevância para o ordenamento jurídico, na medida em que estabelecem fundamentos normativos para a interpretação e aplicação do Direito, deles decorrendo, direta ou indiretamente normas de comportamento."

Ávila (2011) comenta que Dworkin realizou um estudo e fez um "ataque" ao positivismo, pois este, erradamente, considerava o Direito um sistema composto exclusivamente por regras, ignorando os princípios, sobretudo no que se refere ao modo aberto de argumentação permitido. Para este autor, a regra é valida ou invalida, na hipótese de incidência de uma regra ser preenchida, devendo no caso de colisão entre elas, uma ser considerada inválida. Os princípios, ao contrário, não determinam absolutamente a decisão, possuem uma dimensão de peso, que no caso de colisão entre eles, prevalece o princípio com peso relativo maior ao outro, sem que este perca sua validade. Continua ainda asseverando:

[...] que não é correto afirmar que os princípios, ao contrário das regras, não possuem consequências normativas, nem hipóteses de incidência. Os princípios também possuem consequências normativas. De um lado, a razão (fim, tarefa) à qual o principio se refere deve ser julgada relevante diante do caso concreto. De outro, o comportamento necessário para a realização ou preservação de determinado estado ideal de coisas (Idealzustand) deve ser adotado. Os deveres de atribuir relevância ao fim a ser buscado e de adoção de comportamentos necessários à realização do fim são consequências normativas importantíssimas. Ademais, apesar de os princípios não possuírem um caráter frontalmente descritivo de comportamento, não se pode negar que sua interpretação pode, mesmo em nível abstrato, indicar as espécies de comportamentos a serem adotados, especialmente se for feita uma reconstrução dos casos mais importantes. (ÁVILA, 2011, p.43).

## Segundo Ávila (2011, p.45):

De um lado, há normas cujo conteúdo normativo preliminar estabelece limites objetivos, cujo descumprimento aparenta impor, de modo absoluto, a implementação da consequência. Essa obrigação, dita absoluta, não impede, todavia, que outras razões contrárias venham a se sobrepor em determinados casos.

A guisa de esclarecimentos vale mencionar o ensinamento de Ávila (2011, p.46), vejamos:

A norma construída a partir do inciso II do art.37 da Constituição Federal estabelece que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos. Se

for feita admissão de funcionário público, então essa investidura deverá ser precedida de concurso púbico; caso contrário essa investidura deverá ser declarada inválida. Além disso, o responsável pela contratação terá, conforme a lei, praticado ato de improbidade administrativa, com várias consequências, inclusive o ingresso da ação penal cabível. Mesmo assim, o STF deixou de dar prosseguimento à ação penal cabível ao julgar caso em que a prefeita de um Município foi denunciada porque, quando exercia a chefia do Poder Executivo Municipal, contratou sem concurso público um cidadão para a prestação de serviços como gari pelo período de nove meses. No julgamento do habeas corpus inexistente qualquer prejuízo para o Município em decorrência desse caso isolado. Além disso, considerou-se atentatório à ordem natural das coisas, e, por conseguinte, ao princípio da razoabilidade, exigir a realização de concurso público para uma única admissão para o exercício de atividade de menor hierarquia. Nesse caso, a regra segundo a qual é necessário concurso público para a contratação de agente público incidiu, mas a consequência de seu descumprimento não foi aplicada (inviabilidade de contratação e, em razão de outra norma, prática de ato de improbidade) porque a falta de adoção do comportamento por ela previsto não comprometia a promoção do fim que a justificava (proteção do patrimônio público). Dito de outro modo: segundo a decisão, o patrimônio público não deixaria de ser protegido pela mera contratação de um gari por tempo determinado.

"As regras são identificadas por meio da interpretação literal da fonte de onde são destacadas. Apresentam-se como comandos expressos que determinam, proíbem ou permitem a realização de determinada conduta". (CARLIN, 2009, p.899).

Assim que procedemos a um cotejo entre regras e princípios no entendimento de Alexy, o qual pugna pela teoria mais adequada para defesa dos Direitos Fundamentais, *in verbis:* 

Para a teoria dos Direitos Fundamentais, a mais importante delas é a distinção entre regras e princípios. Essa distinção é à base da teoria da fundamentação no âmbito dos direitos fundamentais e uma chave para a solução de problemas centrais da dogmática dos direitos fundamentais. Sem ela não pode haver nem uma teoria adequada sobre as restrições a direitos fundamentais, nem uma doutrina satisfatória sobre colisões, nem uma teoria suficiente sobre o papel dos direitos fundamentais no sistema jurídico. Essa distinção constitui um elemento em dos direitos a proteção, a organização e procedimento e a prestações em sentido estrito. Com sua ajuda, problemas como os efeitos dos direitos fundamentais perante terceiros e a repartição de competências entre tribunal constitucional e parlamento podem ser mais bem esclarecidos. A distinção entre regras e princípios constitui, além disso, a estrutura de uma teoria normativa-material dos direitos fundamentais e, com isso, um ponto de partida para a respostados direitos fundamentais. Nesse sentido, a distinção entre regras e princípios é uma coluna-mestra do edifício da teoria dos direitos fundamentais. (2008, p. 85).

Para Alexy (2008), a distinção entre regras e princípios desempenham um papel no contexto de Direitos Fundamentais. As normas de direitos fundamentais são não raro caracterizadas como "princípios. Como ainda mais frequência, o caráter

pricipiológico das normas de direitos fundamentais é sublinhado de maneira menos direta.

Alexy, define a distinção entre regras e princípios:

A distinção entre regras e princípios não é nova. Mas, a despeito de sua longevidade e de sua utilização frequente, a seu respeito imperam falta de clareza e polêmica. Há uma pluralidade desconcertante de critérios distintivos, a delimitação em relação a outras coisas-como valores – é obscura e a terminologia vacilante. [...] Com frequência, não são regras e princípios, mas norma e princípio ou norma máxima, que são contrapostos. [...] A distinção entre regras e princípios é, portanto, uma distinção entre duas espécies de normas. (2008, p. 87).

Nesse sentido, os princípios proporcionam uma aplicabilidade intensa, com certo grau de flexibilidade, com características de serem dinâmicos para interpretação do texto constitucional, proporcionando destarte uma alta abrangência.

Já as regras, ao contrario, não permitem flexibilidade, devem ser aplicadas exatamente como o legislador a positivou.

A partir desse entendimento, o doutrinador retro mencionado, estabelece diversos critérios para diferenciar regras de princípios, sendo que o mais frequente utilizado é o da generalidade.

Segundo esse critério, princípios são formas com grau de generalidade relativamente alto, enquanto o grau de generalidade das regras relativamente baixo. Um exemplo de norma de grau de generalidade relativamente alto é a norma que garante a liberdade de crença. De outro lado, uma norma de grau de generalidade relativamente baixo seria a norma que prevê que todo preso tem direito de converter outro preso à sua crença. Segundo o critério de generalidade, seria possível pensar em classificar a primeira norma com sendo principio e a segunda como regra (ALEXY, 2008, p. 87-88).

Prosseguindo Alexy (2008) diferenciando entre regras e princípios, chegase a um ponto decisivo na distinção entre estes, reitera-se que os princípios são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes e as regras são normas que são sempre satisfeitas ou não satisfeitas, sendo que se distinguem pela forma de solução do conflito, mostrando-se cristalina nos casos de colisões, comum entre princípios e os conflitos entre regras.

#### 2.1 CONFLITO ENTRE REGRAS

Vislumbrado a distinção entre regras e princípios, necessário se faz primeiramente entender como se soluciona o conflito entre regras, que seria, segundo o doutrinador Alexy (2008), por meio da introdução em uma das regras, de uma cláusula de exceção que elimine o conflito, ou se pelo menos uma das regras for declarada inválida. E ainda cita um exemplo de como seria resolvido um conflito por meio da introdução de uma cláusula de exceção ou a declaração de invalidade, ilustrando a proibição de sair da sala de aula antes que o sinal toque e o dever de deixar a sala se soar o alarme de incêndio, assim, demonstra que se o alarme de incêndio tiver soado, mesmo sem ter tocado o sinal, essas regras conduzem a juízos concretos de dever-ser contraditórios entre si. E conclui que esse conflito só seria solucionado com a inclusão, na primeira regra, de uma cláusula de exceção para o caso de alarme de incêndio ou se pelo menos uma das regras fosse declarada inválida.

#### 2.1.1 Colisão entre Princípios

Ao contrário das regras, no conflito entre princípios, devem ser solucionados de maneira completamente diversa. A solução encontra-se na dimensão de peso, segundo Alexy (2008), não deve o princípio cedente ser declarado inválido ou ser introduzida uma clausula de exceção, como ocorre no conflito de regras, tem-se que um dos princípios tem precedência em face do outro sob determinadas condições, com base nas circunstâncias do caso concreto, sendo que sob outras condições, é possível que a questão de precedência seja resolvida de forma contrária.

A administração pública deve pautar-se pelos princípios constitucionais, dentre eles o da Legalidade, destarte não pode ser criada uma Lei, que infrinja outros Princípios como a o da Igualdade ou Razoabilidade, pois estaríamos frente a um retrocesso constitucional.

A regra da máxima da proporcionalidade proposta por Alexy significa a proporcionalidade com suas três máximas parciais:

[...] máximas parciais da adequação, da necessidade (mandamento do meio menos gravoso) e da proporcionalidade em sentido estrito (mandamento do sopesamento propriamente dito), decorre logicamente da natureza dos princípios, ou seja, que a proporcionalidade é deduzível dessa natureza. O Tribunal Constitucional Federal afirmou, em formulação um pouco obscura, que a máxima da proporcionalidade decorre "no fundo, já da própria essência dos direitos fundamentais [...]. (2008, pg. 117).

Por fim, Alexy (2008), salienta que a máxima da proporcionalidade em sentido estrito é a exigência de sopesamento em face das possibilidades jurídicas, ou seja, para se chegar a uma decisão é necessário um sopesamento nos termos da lei de colisão, sendo que a máxima da proporcionalidade em sentido estrito é dedutível do caráter principiológico das normas de direitos fundamentais.

A máxima da proporcionalidade segundo Alexy (2008) em sentido estrito decorre do fato de princípios serem mandamentos de otimização em face das possibilidades jurídicas. Já as máximas da necessidade e da adequação decorrem da natureza dos princípios como mandamentos de otimização em face das possibilidades fáticas.

# 2.2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS APLICÁVEIS AOS CONCURSOS PÚBLICOS

O concurso público, conforme Carlin (2009), é um procedimento administrativo que dispõe a administração pública para a escolha de seus servidores. Deve ser norteado, dentre outros, pelos princípios da impessoalidade, isonomia e moralidade administrativa, permitindo que qualquer um que preencha os requisitos, aprovados em razão de mérito, possa ser servidor público.

Para o supracitado autor, o concurso público trata-se de uma escolha meritória, conforme a natureza e complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei. Assim, deve o administrador levar em consideração o princípio da razoabilidade quanto às exigências do certame, evitando com isso abusos e as condutas ilegítimas. (CARLIN, 2009).

O ingresso em cargo público necessita a prévia aprovação em concurso público, salvo algumas exceções, esse é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, vejamos:

QUADRO DE PESSOAL DE AUTARQUIAS OU FUNDAÇÕES ESTADUAIS, INDEPENDENTEMENTE DE **CONCURSO** PÚBLICO COMPLEMENTAR Nº 67/92, ART. 56) - OFENSA AO ART. 37, II, DA CARTA FEDERAL - DESRESPEITO AO POSTULADO CONSTITUCIONAL DO CONCURSO PÚBLICO, ESSENCIAL À CONCRETIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE - AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. O CONCURSO PÚBLICO REPRESENTA GARANTIA CONCRETIZADORA DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE. QUE NÃO TOLERA TRATAMENTOS DISCRIMINATÓRIOS NEM LEGITIMA A CONCESSÃO DE PRIVILÉGIOS. -A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - tendo presente à essencialidade do postulado inscrito no art. 37, II, da Carta Política - tem censurado a validade jurídico-constitucional de normas que autorizam, permitem ou viabilizam, independentemente de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, o ingresso originário no serviço estatal ou o provimento em cargos administrativos diversos daqueles para os quais o servidor público foi admitido. Precedentes. - O respeito efetivo à exigência de prévia aprovação em concurso público qualifica-se, constitucionalmente, como paradigma de legitimação éticojurídica da investidura de qualquer cidadão em cargos, funções ou empregos públicos, ressalvadas as hipóteses de nomeação para cargos em comissão (CF, art. 37, II). A razão subjacente ao postulado do concurso público traduz-se na necessidade essencial de o Estado conferir efetividade ao princípio constitucional de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, vedando-se, desse modo, a prática inaceitável de o Poder Público conceder privilégios a alguns ou de dispensar tratamento discriminatório e arbitrário a outros. Precedentes. Doutrina. (ADI 1350, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2005, DJ 01-12-2006 PP-00065 EMENT VOL-02258-01 PP-00051 LEXSTF v. 29, n. 340, 2007, p. 28-40). (BRASIL, 2005, a).

Todavia, para que um edital possa fazer qualquer exigência é necessário que este edital venha amparado por lei anterior, caso não o faça, é declarada invalida tal exigência por ofensa ao princípio da legalidade.

Conforme Meirelles (2012, p.89):

A *Legalidad*e, como princípio de administração (CF, art.37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

Neste contexto ensina Celso Spitzcovsky (2004 p. 71) "... possibilidade do estabelecimento de restrições para o exercício de trabalho, ofício ou profissão que, no entanto só poderão ser estabelecidas por meio de uma espécie normativa [...] depende de anterior previsão legal para assegurar sua legitimidade...".

Neste Viés a Jurisprudência define:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Administrativo. Concurso público. Policial. Altura mínima. Edital. Previsão legal.

Necessidade. Precedentes. 1. É pacífica a jurisprudência do Tribunal no sentido de somente ser legítima a cláusula de edital que prevê altura mínima para habilitação para concurso público quando mencionada exigência tiver lastro em lei, em sentido formal e material. 2. Agravo regimental não provido (BRASIL. 2013)

Esclarecer os princípios que regem a administração, bem como os princípios da Razoabilidade e Isonomia, esteio da Constituição Federal, é de fundamental importância para compreendermos se um edital de concurso público, amparado por Lei Complementar, pode restringir acesso de candidatos ao cargo público.

Na visão de Celso Antônio Bandeira de Mello (2006, p. 358) o concurso público "é uma declaração do estado no exercício de prerrogativas públicas, mediante providências jurídicas complementares da lei a título de lhe dar cumprimento, e sujeitas a controle de legitimidade por órgão jurisdicional".

A Constituição Federal em seu art. 37 define os princípios que regem a administração pública: "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]". (BRASIL, 1988, b).

Deste modo, qualquer órgão da administração, deve pautar-se pelos princípios estampados na Lei Maior.

Embora não expressos na Constituição Federal, os demais princípios que regem a Administração Pública, segundo Meirelles (2012, p. 88): "[...] decorrem do nosso regime político, tanto que, ao lado daqueles, foram textualmente enumerados pelo art.2º da lei federal 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Essa norma diz que a Administração Pública deve obedecer aos princípios acima referidos".

O art.2º da supracitada Lei Federal estabelece: "Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência". (BRASIL, 1999, c).

Assim, os concursos públicos são aplicados os Princípios Constitucionais, bem como os Princípios aplicáveis à Administração Pública.

A Constituição Federal separa dois grupos de servidores públicos, os cívis e os militares, traçando normas específicas para cada um deles. As regras aplicáveis aos servidores públicos civis encontram-se nos art. 39 a 41 da CF.

Dentre os militares, há dois grupos, os dos Estado, Distrito Federal e territórios e os federais, estes militares da Forças armadas, arts.42 e 142 da Constituição Federal respectivamente:

Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.[...]

§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei[...](BRASIL, 1988, b).

Na dicção de seu artigo 142, § 3°, X "a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas [...] os direitos, os deveres [...] as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades". (BRASIL,1988,b). No mesmo dispositivo constitucional encontra-se o artigo 42, § 1° "Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei [...] cabendo à lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3°, inciso X...".

Em 09/02/2014 o Supremo Tribunal Federal através do Recurso Extraordinário nº 600.885/RS, determinou que as limitações impostas para o provimento de cargos Militares decorram de lei. Assim a partir daquela data os Estados passaram a exigir por Lei as exigências para o provimento dos cargos Policiais Militares.

Em alguns casos, dependendo das peculiaridades do cargo a Constituição federal em seu art.39, §3º, permitiu por lei estabelecer critérios diferenciados de admissão, como é o caso de ingresso nas Forças Armadas e nas Polícias Militares.

### 2.2.1 Princípio da Isonomia

Conforme é cediço que a administração pública deve pautar-se pelos princípios constitucionais, necessário se faz, analisar a igualdade entre indivíduos, princípio este que é um Direito Fundamental consagrado na Lei Maior em seu art.5°:

"Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza". (BRASIL, 1988, b).

Necessário se faz saber o que é um Direito Fundamental, no entendimento de Alexy (2008), de acordo com a interpretação liberal clássica, primeiramente espera-se uma prestação negativa por parte do Estado, o Estado não deve interferir na esfera privada do individuo, é o direito de defesa do cidadão. E secundariamente, espera-se uma prestação positiva pelo ente estatal, o Estado deve praticar uma ação, para assegurar Direitos Fundamentais.

Lenza (2013, p.1045) destaca um exemplo de infração ao aludido princípio da isonomia:

[...] a teoria dos Separate but equal, que vigorou durante muito tempo nos Estados Unidos e consistia na separação de brancos e negros, porém, assegurando uma prestação de serviços idênticos. Assim por exemplo, existiam escolas para negros e escolas para brancos. Separados, a qualidade de ensino deveria ser igual. O mesmo acontecia em relação ao transporte, ou seja, vagões para brancos e vagões para negros.

Pela referida teoria é possível visualizar a ofensa ao princípio supra, em que pese a prestação de serviços serem idênticos, com a mesma qualidade, havia uma separação de raças, entre brancos e negros.

O dever de igualdade na criação do direito decorre dos Direitos Fundamentais, exigindo que todos sejam tratados de forma igual pelo legislador. Mas o que isso significa?

Nas palavras de Alexy (2008, p. 396) "[...] é fácil dizer o que isso não pode significar. Esse dever não pode significar nem que o legislador tenha que a responsabilidade de que todos tenham as mesmas características naturais e se encontrem nas mesmas condições fáticas."

[...] o enunciado geral de igualdade, dirigido ao legislador, não pode exigir que todos sejam tratados exatamente da mesma forma ou que todos devam ser iguais em todos os aspectos. Por outro lado, para ter algum conteúdo, ele não pode permitir toda e qualquer diferenciação e toda e qualquer distinção. É necessário questionar se e como é possível encontrar um meiotermo entre esses dois extremos. Um ponto de partida para esse meiotermo é a formula clássica: "O igual deve ser tratado igualmente, o desigual, desigualmente" [...]. (ALEXY, 2008, p. 397).

A segunda parte do enunciado "o igual deve ser tratado igualmente; o desigual, desigualmente" é, ao mesmo tempo, um desafio para essa tese e um

instrumento para sua análise. A simetria nessa formulação sugere que o dever de tratamento desigual deva ser compreendido da maneira que o dever de tratamento igual. "(ALEXY, 2008, p. 409).

A assimetria entre a norma de tratamento igual e a norma de tratamento desigual segundo Alexy (2008), tem como consequência a possibilidade de compreender o enunciado geral de igualdade como um principio da igualdade, que *prima facie* exige um tratamento igual e que permite um tratamento desigual apenas se isso for justificado por princípios contrapostos.

Para Kelsen (2003, p.52) o princípio da igualdade, surge como princípio da justiça, sendo que "[...] uma vez que cada indivíduo é diferente de qualquer outro, a cada individuo é lícito pretender tratamento especial". Segundo o supramencionado autor:

[...] "todos os homens devem ser tratados por igual". Esta norma de nenhuma forma pressupõe a sua desigualdade. Todavia, exige que não se faça menção de nenhuma desigualdade no tratamento dos homens. A afirmação que todos os homens são iguais em aberta à contradição dos fatos. Quando, apesar disso, se recorrer a ela para fundamentar a exigência ou postulado de que todos os homens devem ser tratados por igual, ela apenas pode significar que as desigualdades de fato existem – e que não é possível negar – são irrelevantes para o tratamento do homem. (KELSEN, 2003, pg. 51).

Morais (2008, p.36) descreve que a Constituição Federal de 1988 adotou o Princípio da Igualdade no sentido de que todos devem ter o tratamento igualitário perante a lei, em consonância com os critérios protegidos pelo ordenamento jurídico. Assim, o que se proíbe são diferenciações arbitrarias as discriminações absurdas, justiça seria tratar os casos desiguais, desigualmente, na medida em que se desigualam.

Continua Morais (2008, p.37) arrazoando o Princípio da Igualdade:

O principio da igualdade consagrado pela constituição opera em dois planos distintos. De uma parte, frente ao legislador ou o próprio executivo, na edição, respectivamente, de leis, atos normativos e medidas provisórias, impedindo que possam criar tratamentos abusivamente diferenciados a pessoas que se encontram em situações idênticas. Em outro plano, na obrigatoriedade ao intérprete, basicamente, a autoridade pública, de aplicar a lei e atos normativos de maneira igualitária, sem estabelecimento de diferenciações em razão de sexo, religião, convicção filosófica ou política, raça, classe social.

Para Alexy (2008), deve haver uma razão para que o legislador estabeleça esta desigualdade, se não haver tal justificativa, o tratamento igualitário é obrigatório, quando todas as razões que poderiam ser cogitadas são consideradas insuficientes, não existe uma razão suficiente para a permissibilidade de uma diferenciação, destarte, o enunciado geral de igualdade estabelece um ônus argumentativo para o tratamento desigual.

Neste sentido, se expressa Norberto Bobbio (1998 apud FIGUEIREDO, 2006, p.47) elencando que a igualdade no ordenamento jurídico deve ser o condutor para a igualdade perante a lei, não sendo um requisito indiferente, a generalidade no juízo normativo, considerado como um meio válido para a atuação de um dos fins supremos do Direito, a igualdade em face da lei.

Há dois tipos de direitos de igualdade definitivos e abstratos conforme Alexy (2008), quais sejam, o direito de ser tratado igualmente, se não houver razão suficiente para a permissibilidade de um tratamento desigual e o direito de ser tratado desigualmente, se houver uma razão suficiente para o dever de tratamento desigual. Esses dois direitos equivalem às duas normas sobre o tratamento igual e desigual, estabelecidas anteriormente.

Esses direitos abstratos, segundo Alexy (2008), conduzem a direitos concretos muito diferentes. Ainda assim é possível conferir a eles uma formulação com base na qual eles possam ser classificados como direitos de defesa. Ao primeiro corresponde o dever do Estado de se abster de realizar determinados tratamentos desiguais, o segundo, ao dever do Estado de se abster de realizar determinados tratamentos iguais.

O Princípio da Isonomia é posto como pilar de sustentação e tido como norte de direção interpretativa de normas jurídicas que compõem o sistema jurídico fundamental. Deste modo, é mais que uma expressão de Direitos, é um modo justo de se viver em sociedade. (SILVA apud CARMEM LÚCIA, 2011, p.39). Após a Revolução Francesa, a nova Constituição daquele País teve por objetivos a supressão dos privilégios, cujo seu preâmbulo proclamava:

Não mais haverá nobreza, nem pariato, nem distinções hereditárias, nem distinções de ordens, nem regime feudal, nem justiça patrimonial, nem qualquer dos títulos, denominações e prerrogativas que daí derivam, nem qualquer cavalaria, nem qualquer das corporações ou insígnias para as quais eram exigidas provas de nobreza ou que supunham distinções de nascimento, nem qualquer outra superioridade a não ser a dos funcionários públicos no exercício das suas funções. (CUNHA, 2004, p. 94).

A Convenção americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José das Cosa Rica), em sua primeira parte, em que trata dos Deveres dos Estados e dos Direitos Protegidos, artigo 1º, estabelece que:

Os Estados-Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecido se a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social. 2. Para os efeitos desta Convenção, pessoa é todo ser humano. (CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 1969).

O Pacto internacional sobre direitos civis e políticos de Julho de 1992, em sua 2º parte, artigo 2º, impõe a mesma obrigação sobre igualdade:

Os Estados Partes do presente pacto comprometem-se a respeitar e garantir a todos os indivíduos que se achem em seu território e que estejam sujeitos a sua jurisdição os direitos reconhecidos no presente Pacto, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo. Língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer condição. (PACTO INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS, 1992).

Por fim, a Declaração Universal dos Direitos Humanos adotada e proclamada pela resolução 217A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948 estabelece que:

Artigo. VII Todos são iguais perante a lei e tem direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação. (DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, 1948).

Assim, pode-se afirmar que tal princípio deve nortear o Estado Democrático de Direito, atingindo assim a Justiça social, visando à concretização da igualdade real, proporcionando um modo justo de conviver em sociedade.

### 2.2.2 Princípio da Razoabilidade

"A origem do princípio remonta ao direito anglo-saxão e se vincula, de modo indissociável, à garantia do devido processo legal em seu aspecto substancial". (SANTOS, 2008, p.208).

"A razoabilidade parte da premissa que todas as ordens jurídicas são dominadas por um mandamento finalístico, pautadas por um grau mínimo de sensatez e de normalidade, devendo ser declaradas inválidas as normas que contradizem tal premissa." (SANTOS, 2008, p.206)

Segundo Meirelles (2012), pode ser chamado de princípio da proibição de excesso, de proteção a lesões aos direitos fundamentais, o Principio da Razoabilidade envolve a proporcionalidade, e vice-versa, mas, não pode a vontade do julgador substituir a vontade da lei, a razoabilidade deve ser aferida segundo os "valores do homem médio", nunca contrariando a finalidade, a moralidade ou a própria razão de ser da norma em que se apoiou.

Nesse sentido, segundo Carlin (2009), o Principio da Razoabilidade em um Estado Democrático de Direito, é sinônimo de ponderação, democracia, equilíbrio entre fins político-sociais e meios jurídicos válidos e legítimos para o seu alcance, e nesse viés, as atuações dos poderes públicos não podem ocasionar um mal maior do que o mal que objetivam combater com a medida judicial, administrativa ou legislativa.

"Atos jurídico-públicos irrazoáveis são atos inconstitucionais, ilegais, inválidos, atos suscetíveis de descontinuação por imposição dos efeitos de nulidade". (CARLIN, 2008, p.808).

"A Administração pública, ao atuar no exercício de discrição, terá que agir balizada por atributos normais de prudência, sensatez, aceitáveis do ponto de vista racional, sendo declaradas inconvenientes, invalidas, as condutas contrarias às finalidades da lei atributiva da discrição manejada." (MELLO, 2006, p.97).

#### Continua Mello asseverando:

Com efeito, o fato de a lei conferir ao administrador certa liberdade (margem de discrição) significa que lhe deferiu o encargo de adotar, ante a diversidade de situações a serem enfrentadas, a providência mais adequada a cada qual delas. Não significa como é evidente, que lhe haja outorgado o poder de agir ao sabor exclusivo de seu líbito, de seus humores, paixões pessoais, excentricidades ou critérios personalíssimos, e muito menos significa que liberou a Administração para manipular a regra de Direito de maneira a sacar dela efeitos não pretendidos nem assumidos pela lei aplicada. Em outras palavras: ninguém poderia aceitar como critérios exegético de uma lei que esta sufrague as providências insensatas

que o administrador queira tomar, é dizer, que avalize previamente condutas desarrazoadas, pois isto corresponderia a irrogar dislate à própria regra do Direito. (MELLO, 2006, p.97).

Para Maffini (2006), o principio ora em estudo opera-se com dois vértices, um com polo positivo e outro com polo negativo. No polo positivo impõe-se que sejam as condutas administrativas relações de congruência entre as situações de fato e a atuação administrativa. Do outro lado, atuando negativamente, proíbe a prática de condutas administrativas irrazoáveis, absurdas, incondizentes com a própria finalidade concreta do ato em questão. (MAFFINI, 2006, p.58).

É conveniente recordar o disposto no art. 2º, parágrafo único, VI, da Lei 9.784/99, segundo tal regra legal, deve haver "adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigação, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao entendimento do interesse público". (MAFFINI, 2006, p.59).

As medidas administrativas, segundo Maffini (2006), devem ser necessárias e suficientes para a consecução dos fins pretendidos pela Administração Pública, em um mesmo período, em outros termos, a administração pública deve relacionar as situações fáticas com o exame da necessidade e da suficiência, haja vista, que se uma medida não é necessária, ou é insuficiente, é, portanto, irrazoável.

Como exemplo, Maffini (2006), elenca ás condições exigidas para o provimento de cargos, empregos ou funções públicas, que devem necessariamente ser congruentes com as atribuições da função pública pleiteada, desta forma, qualquer requisito legalmente previsto será considerado razoável. Ao contrário, se uma condição for exigida sem que se tenha congruência com as funções que serão desempenhadas pelo agente público, se tornarão inválidas, por irrazoáveis, mesmo que previstas em lei.

Razoabilidade é a qualidade do que é razoável, segundo Filho (2013), ou seja, aquilo que se situa dentro de limites aceitáveis, ainda que os juízos de valor que provocaram a conduta possam dispor-se de forma um pouco diversa. Ora, o que é totalmente razoável para uns pode não ser para outros. Mas, mesmo quando não o seja, é de reconhecer-se que a valoração se situou dentro de *standards*de aceitabilidade.

### 2.2.3 Princípio da Impessoalidade

Segundo Cunha (2011, p.194) "[...] impessoalidade significa que o agente do governo, no exercício de sua função deve-se mover por padrões objetivos, não por interesses ou inclinações particulares, próprias ou alheias." O referido autor, exemplifica que contra impessoalidade atentam o oportunismo, o nepotismo, o partidarismo, que fazem passar o interesse pessoal à frente do interesse público.

Segundo Carlin (2009, p.801) "no Estado Democrático de Direito á discriminação injusta ou privilegiamento abusivo são repelidos pelo princípio da impessoalidade".

Para Meirelles impessoalidade e finalidade seriam sinônimos, segundo o referido principio impõe ao administrador público que só pratique o ato para o seu fim legal. E o fim legal é unicamente aquele que a norma de Direito indica expressa ou virtualmente como objetivo do ato de forma impessoal. (MEIRELLES, 2011, p. 93).

Para o referido autor o principio da finalidade exige que o ato administrativo deva se praticado sempre no interesse público, o administrador não pode praticá-lo no interesse próprio ou alheio. (MEIRELLES, 2011, p. 94).

Segundo Fillho (2013) o princípio tem como escopo a igualdade de tratamento da administração para com seus administrados em idêntica situação jurídica, aquela deve voltar-se exclusivamente para o interesse público, para que haja verdadeira impessoalidade, para que não ocorra o favorecimento de alguns indivíduos em detrimento de outros e o prejuízo destes.

O princípio alhures é o próprio princípio da igualdade ou isonomia, porquanto, revela-se como norma que proíbe simpatias ou animosidades pessoais, políticas ou ideológicas, muito menos interesses sectários, de facções ou grupos de qualquer espécie. A Administração deve tratar a todos os administrados sem discriminações que qualquer espécie, sejam para benefício ou prejuízo destes. (MELLO, 2005).

O referido autor exemplifica, afirmando que o art. 37, II, da Constituição Federal, faz referência ao aludido princípio, quando exige que o ingresso em cargo, função ou emprego público depende de concurso público, exatamente para que todos possam disputar-lhe o acesso em plena igualdade. (MELLO, 2005, p.102).

Maffine (2006) descreve a impessoalidade em um conteúdo jurídico geral, extraindo deste, vários outros sentidos, asseverando que os vários significados que podem ser depreendidos da impessoalidade devem ser interpretado de modo a que convivam em harmonia, vejamos:

Princípio da impessoalidade como isonomia: [...] a impessoalidade teria o condão de interditar qualquer tratamento discriminatório que não fosse pautado por critérios razoáveis. Assim, preferências ou preterições pessoais, odiosamente discriminatórias, seriam vedadas em nome do principio da impessoalidade. Não poderia a Administração Pública, portanto, dispensar tratamento privilegiado ao prejudicial tão-somente em razão de características pessoais dos destinatários da função administrativas. [...] Princípio da impessoalidade como finalidade: segundo este significado, terse-ia por impessoalidade a imposição de que o administrador somente agisse em nome do fim legal, indicado pelas regras legais que embasam sua ação, de forma impessoal. Tal fim legal, óbvio, deve ser o interesse público. [...] Princípio da impessoalidade como imparcialidade: num significado diretamente relacionado com o anterior, tem-se que o princípio da impessoalidade também se presta a fundamentar um dever de imparcialidade a que se encontra submetida à Administração Pública. Com efeito, é comum que a Administração Pública tenha a oferecer um número de benefícios menor que são interessados em abtê-lo. Nesse sentido, pense num concurso público para o provimento de trinta mil vagas, para o qual se inscreveram trinta mil candidatos. [...] Princípio da impessoalidade como vedação de promoção pessoal dos administradores: outro importante setor da doutrina entende que o princípio da impessoalidade estaria diretamente relacionado com regras proibitivas de promoção pessoal dos administradores. [...], por exemplo, os critérios de qualquer conduta administrativa não devem ser atribuídos ao Presidente de República, mas a união, uma vez que não se admite a pessoalização da gestão de interesses que não pessoais. (MAFFINE, 2006, p.47-49).

Para Di Pietro (2005), o referido princípio tanto pode significar que esse atributo deve se observado em relação aos administrados como à própria Administração. No primeiro sentido, o princípio estaria relacionado com a finalidade pública que deve nortear toda a atividade administrativa. Significa que a Administração não pode atuar com vistas a prejudicar ou beneficiar pessoas determinadas, uma vez que é sempre o interesse público que tem que nortear o seu comportamento.

# 2.3 DA PONDERAÇÃO DOS PRINCÍPIOS

Como já explicitado em tópico anterior, quando há colisão de princípios, segundo Carlin (2009), o interprete deve realizar uma ponderação, concordância prática, para que, em cada caso, possa prevalecer o princípio de maior importância,

diante das circunstâncias fáticas e jurídicas apresentadas em cada situação a ser solvida pelo intérprete.

Segundo Carlin (2009) em um Estado Democrático de Direito, por ter um sistema normativo aberto, composto por regras e princípios, os Autores do direito não podem cingir-se a adoção unilateral de um único principio, e ignorar os demais, pois, vários princípios concorrem à solução de um único caso, necessitando do entendimento da relação de um princípio com as demais normas constitucionais de maior densidade e com os princípios de maior ou menor abertura. Quando um operador do direito age por fazer com que um único princípio seja absolutizado, peca agindo muitas vezes com preconceito, ignorância ou mesmo a má-fé.

Após uma breve síntese sobre o conceito dos princípios retros, que são de suma importância para o entendimento do presente trabalho, passamos a abordar a função e emprego da Polícia Militar e requisitos para ingresso, em especial o requisito do *quantum* de altura mínima em todos os Estados da Federação, a função e requisitos para ingresso nas Forças Armadas e a função e requisitos para ingresso nos demais órgãos da Segurança Pública nos Estados do Sul.

# 3 COMPOSIÇÃO E CONCEITO DE SEGURANÇA PÚBLICA

A Constituição Federal de 1988 em seu Título V, Capítulo III, trata da Segurança Pública vejamos:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: I - polícia federal; II - polícia rodoviária federal; IV - polícias civis; V - polícias militares e corpos de bombeiros militares (BRASIL, 1988, b).

Verifica-se no artigo que a Polícia Militar e Corpo de Bombeiros estão juntos no inciso V, isso se deve ao fato de que em alguns estados brasileiros o Corpo de Bombeiros pertence à Polícia Militar, isso acontece, por exemplo, no Estado do Rio Grande do Sul. Jesus (2004, p.32) diz que:

Na maioria dos Estados o Corpo de Bombeiros Militares, pertencem às fileiras das Polícias militares. No Rio Grande do Sul, além dos Corpos de Bombeiros, também integram a Polícia Militar (Brigada Militar) a Polícia Rodoviária Estadual, conforme legislação estadual.

A constituição do estado de Santa Catarina e do Amazonas tratam de forma individual a composição da segurança pública, entre os Corpos de Bombeiro e a Polícia Militar respectivamente:

Art. 105: A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos I-Polícia Civil; II - Polícia Militar; III - Corpo de Bombeiros Militar; e IV - Instituto Geral de Perícia. (SANTA CATARINA, 2014, a). Art. 114. A Segurança Pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio público e privado, através de um Sistema de Segurança, integrado pelos seguintes órgãos: "Caput" com a redação dada pela EC nº 02, de 02.04.1991.I - Polícia Civil; II - Polícia Militar; III - Corpo de Bombeiro Militar; IV - Departamento Estadual de Trânsito. (AMAZONAS, 2014, a)

Verifica-se com essa simples análise, que a Constituição Federal Brasileira atribui as responsabilidades pela Segurança Pública uma tarefa a ser compartilhada. Destarte, cada ente Federado atua de forma diferente em sua composição da segurança pública, sendo que, os únicos órgãos que são perenes nos Estados são: a Polícia Militar, a Polícia Civil e o Corpo de Bombeiro Militar.

Visto a composição da Segurança Pública Estadual e Federal, passa-se a analisar o conceito: "Segurança pública é um domínio da intervenção do Estado na Sociedade" (HOFFMANN, 2012, p.35).

Conforme Santiago (1993 apud COSTA,1997, p.14) Coronel da PMSC, segurança pública pode ser conceituada como sendo:

O grau relativo de tranquilidade que compete ao Estado proporcionar ao cidadão, garantindo-lhe os direitos de locomoção, vida, propriedade e zelando pela manutenção dos costumes e dos princípios de moral social. Ou em outras palavras, é a manifestação do poder do estado fundamentada na ordem jurídica, objetivando o exercício da força na garantia do direito.

No mesmo sentido, De Plácio e Silva (1984 apud COSTA, 1997, p.15) conceitua segurança pública como sendo:

O afastamento, por meio de organizações próprias, de todo perigo, ou de todo o mal que possa afetar à ordem pública, em prejuízo da vida, da liberdade dos direitos de propriedade do cidadão. A segurança pública, assim, limita as liberdades individuais, estabelecendo que a liberdade de cada cidadão, mesmo em fazer aquilo que a lei não lhe veda, não pode ir além da liberdade assegurada aos demais, ofendendo-a.

Neste viés, a Segurança Pública em uma breve síntese, é dever do estado; atribuída ao ente Federal e compartilhada com os estados membros, cada um designando os órgãos competentes em suas constituições estaduais.

# 3.1 A FORÇA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

O programa de cooperação federativa, denominado força nacional de Segurança Pública, foi criado pelo decreto 5.289/04, para atuar em atividades destinadas à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, nas hipóteses previstas, além de ser empregada em todo o território, a pedido dos chefes de estado, como vemos no artigo 2º e 4º da norma:

Art.2º. A Força Nacional de Segurança Pública atuará em atividades destinadas à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, nas hipóteses previstas neste Decreto e no ato formal de adesão dos Estados e do Distrito Federal. Art. 4º. A Força Nacional de Segurança Pública poderá ser empregada em qualquer parte do território

nacional, mediante solicitação expressa do respectivo Governador de Estado, do Distrito Federal ou de Ministro de Estado. (BRASIL, 2004, c).

O Edital de Julho de 2014, da Divisão de seleção, estudos e inclusão de pessoal do Corpo de Bombeiro Militar de Santa Catarina traz os requisitos de seleção para o ingresso na Força Nacional de Segurança Pública.

4. DOS REQUISITOS PARA SELEÇÃO EXIGIDOS PELA SENASP E PELOCBMSC: (Anexo I) 4.1. Não ter sido responsabilizado ou condenado pela pratica de infração administrativa grave ou condenação penal pelos últimos 05 (cinco) anos; 4.2. Não estar respondendo a processo administrativo (conselho de justificação ou disciplinar) ou processo criminal na justiça comum ou militar (Estadual e Federal);4.3. Estar classificado, no mínimo, no comportamento BOM; 4.4. Possuir, no mínimo, 03 (três) anos de experiência profissional na atividade operacional, não devendo estar afastado desta há mais de um ano;4.5. Ser considerado APTO em inspeção de saúde realizada na instituição de origem; 4.6. Ser considerado APTO em teste de aptidão física, realizada na instituição de origem, com a apresentação da respectiva ATA, submetendo-se a novo teste de aptidão a ser realizado pelo DFNSP, em que deverá, novamente, ser considerado conteúdo APTO. conforme da Portaria O 003/2014/DFNSP/SENASP/MJ;4.7. Ter disponibilidade para ser convocado a qualquer tempo para integrar o contingente da Força Nacional de Segurança Pública; 4.8. Não possuir INC (instrução de nivelamento de conhecimento), para os indicados a compor o efetivo BEPE (batalhão escola de pronto emprego), possuir INC, para os indicados a READAPTAÇÃO;4.9. Apresentar Certidão Negativa da Justiça Comum e Militar (Estadual e Federal), Certidão Negativa da Corregedoria do Órgão de origem; 4.10. Encontrar-se com cartão de vacinação em dia para Febre Amarela, Tétano, Hepatite A e Hepatite B;4.11. Possuir Carteira de Habilitação, no mínimo na categoria B, com validade de 06 (seis) meses ou superior;4.12. Apresentar declaração (modelo em anexo) de que não se encontra na hipótese descrita no inciso II do artigo 20 da Portaria Ministerial no 3.383/2013(em anexo);4.13. Apresentar ofício do Cmt/Ch/Diretor de que está ciente com a inscrição de seu subordinado. (EDITAL CORPO DE BOMBEIRO MILITAR DE SANTA CATARINA, 2014).

A Força Nacional é integrada por policiais e bombeiros militares dos Estados, assim é formada uma força policial altamente diversificada, pois conta, por exemplo, com policiais Amazonenses, Catarinenses, e Paulistas, trabalhando juntos em qualquer local do País. A Força Nacional já foi empregada diversas vezes e em vários Estados do território brasileiro. No ano de 2012, o Jornal de Notícias do dia 18 de maio fez uma publicação onde a Força Nacional de Segurança havia ocupado pela primeira vez, a favela do Rio de Janeiro para combater a venda e o uso de crack; a medida foi tomada pelo governo federal. (JORNAL DE NOTÍCIAS, 2012).

No período da copa do mundo no Brasil no ano de 2014, a Força Nacional conteve com dez mil profissionais à disposição das doze cidades da copa. Esse

contingente foi criado no ano de 2004, e é formado por policiais militares, civis e bombeiros militares, provenientes das mais diferentes partes do País. (PORTAL DA COPA, 2014).

Recentemente, no estado de Pernambuco as Polícias Militares juntamente com o Corpo de Bombeiros entraram em greve, por melhorias no salário. A onda de violência tomou conta de algumas regiões do estado. Diante disso, o governador João Lyra Neto (PSB), solicitou então a ajuda da Força Nacional de Segurança e do Exército para substituir os grevistas, assim que solicitados as tropas desembarcaram no estado. (G1, 2014).

A matéria do site O Globo do dia 15 de fevereiro de 2013, publicou a seguinte chamada: "Força Nacional chega a Santa Catarina para conter ataques", expressando mais uma vez a necessidade de uma intervenção tática por parte de uma equipe altamente treinada. As tropas chegaram à capital para conter os atos de violência cometidos, por exemplo, incêndios aos coletivos públicos. (PERBONI, 2013).

São inúmeras as missões que a Força Nacional realiza em todo território nacional, é uma força que deve estar sempre pronta para emprego imediato; maiores informações sobre a mesma e também sobre a Secretaria Nacional de Segurança Pública, podem ser verificadas no site do Ministério da Justiça.

### 3.2 Das Forças Armadas

As Forças Armadas do Brasil são as maiores forças de defesa do nosso País. Os componentes das Forças Armadas são a Marinha, o Exército e Aeronáutica. Eles também exercem missão nas áreas de melhorias para as necessidades humanas. Desde o ano de 2004, por exemplo, as forças armadas brasileiras, estão em missão de paz da ONU no Haiti; atualmente, existem dois mil militares da Marinha, do Exército e da Aeronáutica atuando nas Missões de Paz, são doze países, de cinco continentes. No dia 29 de Maio de 2014, as Forças Armadas comemoraram o dia internacional dos mantenedores da paz, ao que chamam de peacekeepers. (FORÇA ÁEREA BRASILEIRA, 2014).

Segundo Corrêa (2009), as forças armadas atuam sob a autoridade do Presidente da República. Sua função permanente e regular é defender e representar o País e garantir o Estado democrático de Direito mediante os poderes aos quais foram instituídos pelo constituinte. Todavia em ocasiões especiais poderão ser

designados para garantir a lei e a ordem. No mandamento constitucional do artigo142, lemos:

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem. (BRASIL, 1988, b).

No sentido da palavra, as Forças Armadas não é a polícia, mas no Brasil, têm os "fundamentos constitucionais para seu emprego" como se assim fosse; com a diferença de atuar em algo específico e por determinação de tempo (HIPÓLITO e TASCA, 2012, p.68).

No sistema policial brasileiro deve-se ressaltar, o que poucos fazem, que as Forças Armadas, por disposição expressa no final do *caput*, do art.142, da Constituição Federal, são garantidoras da Lei e da ordem, nos termos da Lei complementar nº 97/99:

Art. 1º As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem. Parágrafo único. Sem comprometimento de sua destinação constitucional, cabe também às Forças Armadas o cumprimento das atribuições subsidiárias explicitadas nesta Lei Complementar. (BRASIL, 1999, e).

Portanto, também integrantes do Sistema de Segurança Pública, de maneira ordinária e extraordinária, em situações especificas prescritas na citada lei, após esgotados os instrumentos destinados à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, relacionados no art. 144 da Constituição Federal (HIPÓLITO e TASCA, 2012, p.68).

Um militar das Forças Armadas, que se prepara para a Guerra, responsável pela soberania nacional, podendo atuar em operações de segurança pública para garantia da lei e da ordem, ou seja, em operações internas relativas a segurança pública condicionado à requisição dos poderes constitucionais e sob a autoridade do Presidente, não podem, portanto, agir sem serem requisitados e sem a autorização do chefe do executivo federal, art. 142 da Constituição Federal.

O mencionado emprego das Forças Armadas na Segurança Pública já foi utilizado em diversas ocasiões no Brasil, vejamos algumas matérias. A primeira enquete é do site portal da copa do dia 08 de junho de 2014 às 15h21min; o anúncio é assim: "Forças Armadas em Brasília preparadas para a Copa".

Os 3,9 mil militares das Forças Armadas que trabalharão na Copa do Mundo em Brasília estão concentrados para o evento a partir deste domingo (07.06). O efetivo terá à disposição 350 viaturas de diversos tipos – blindadas, mecanizadas, antiaéreas de transporte de tropas e outras – e 204 cavalos. (PORTAL BRASIL, 2014).

A segunda matéria é do site Estadão Geral nas eleições do dia 07 de outubro de 2012 às 10h05min e se apresenta assim: "Fuzileiros navais chegam ao complexo da maré". "[...] um comboio de Fuzileiros Navais passou em frente à escola municipal da Bahia, um dos locais que concentra a maior quantidade de eleitores no Complexo da Maré, Zona Norte do Rio de Janeiro". (GOMES, 2012).

A terceira matéria é do site Gazeta do povo do dia 5 de abril de 2014 e traz a seguinte chamada: "Forças Armadas ocupam favelas da Maré após onda de violência no Rio". "Os homens do Exército e da Marinha chegaram à Maré no fim da madrugada de sábado e começaram a substituir os policiais militares que tinham ocupado o conjunto de favelas no último domingo". (GAZETA DO POVO, 2014).

Verifica-se no presente capitulo que em situações especificas, a Força Nacional pode ser solicitada para atuar em algum Estado membro, bem como as Forças Armadas, realizando o trabalho da Polícia Militar, ou seja, o policiamento ostensivo fardado.

### 3.3 Polícia Civil

A competência da Polícia Civil vem estampada em nossa Lei maior que expõe:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: IV - polícias civis; § 4º - às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares. (BRASIL, 1988, b).

Conforme Daniel Barcelos (2013, p.51) "o legislador constituinte destinou às polícias civis [...] as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares. [...] A questão se torna [...] complexa quando buscamos definir o que são em sua essência esses serviços".

Nesse caso, verifica-se as funções instituídas por lei à Polícia Civil, a exemplo do Rio Grande do Sul, pela Lei 10.994 de 18 de Agosto de 1997, que Estabelece organização básica da Polícia Civil:

Art. 4º - Compete à Polícia Civil: I - exercer as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares; II - determinar a realização de exames periciais, providenciando a adoção de medidas cautelares, visando a colher e a resguardar indícios ou provas da ocorrência de infrações penais ou a assegurar a execução judicial;III - praticar os atos necessários para assegurar a apuração de infrações penais, inclusiveà representação e o cumprimento de mandado de prisão, a realização de diligências requisitadas pelo Poder Judiciário ou pelo Ministério Público nos autos do inquérito policial e o fornecimento de informações para a instrução processual;IV - zelar pela ordem e segurança pública, promovendo ou participando de medidas de proteção à sociedade e ao indivíduo; V colaborar para a convivência harmônica da sociedade, respeitando a dignidade da pessoa humana e protegendo os direitos coletivos e individuais;VI - adotar as providências necessárias para evitar perigo ou lesões às pessoas e danos aos bens públicos ou particulares; e VII organizar, executar e manter serviços de registro, cadastro, controle e fiscalização de armas, munições e explosivos, e expedir licença para as respectivas aquisições e portes, na forma da legislação pertinente; VIII exercer outros encargos pertinentes ao melhor desempenho da ação policial. (RIO GRANDE DO SUL, 1997, a).

Após analisar as competências das Polícias Civis, em tópico seguinte passara-se à um cotejo dos requisitos para ingresso referente à estatura mínima exigida.

### 3.4 Corpo de Bombeiro Militar

A competência do Corpo de Bombeiro está prevista na Constituição Federal de 1988:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.§ 5º [...] aos corpos de

bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil. (BRASIL, 1988, b).

A Constituição do Estado de Santa Catarina define a função e a competência do Corpo de Bombeiros, sugerido nos respectivos artigos:

Art. 105. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, e exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: III - Corpo de Bombeiros Militar. Art. 108. O Corpo de Bombeiros Militar, órgão permanente, força auxiliar, reserva do Exército, organizado com base na hierarquia e disciplina, subordinado ao Governador do Estado, cabe, nos limites de sua competência, além de outras atribuições estabelecidas em Lei: I - realizar os serviços de prevenção de sinistros ou catástrofes, de combate a incêndio e de busca e salvamento de pessoas e bens e o atendimento pré-hospitalar; II - estabelecer normas relativas à segurança das pessoas e de seus bens contra incêndio, catástrofe ou produtos perigosos; III - analisar, previamente, os projetos de segurança contra incêndio em edificações, contra sinistros em áreas de risco e de armazenagem, manipulação e transporte de produtos perigosos, acompanhar e fiscalizar sua execução, e impor sanções administrativas estabelecidas em Lei; IV - realizar perícias de incêndio e de áreas sinistradas no limite de sua competência; V - colaborar com os órgãos da defesa civil; VI – exercer a polícia judiciária militar, nos termos de lei federal; VII - estabelecer a prevenção balneária por salva-vidas; e VIII - prevenir acidentes e incêndios na orla marítima e fluvial. (SANTA CATARINA, 1989,a).

#### 3.5 Polícia Federal

Em seu artigo 144, a Constituição Federal traz as atribuições da Polícia Federal:

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei; II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência; III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União (BRASIL, 1988, b).

Além das funções já determinadas, a lei ainda impõe à Polícia Federal, o controle sobre o Sistema Nacional de Armas, segurança de estabelecimentos Financeiros, constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, disposto na Lei nº 7.103/83. Todavia, as funções de segurança de estabelecimentos financeiros, constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores necessitam de fundamento, já que não estão enumeradas nos art. 20 e 24 da supracitada Lei. (HIPÓLITO e TASCA, 2012).

Algumas ações da Polícia Federal foram efetivadas durante a copa do mundo no Brasil em 2014, vejamos:

Os agentes federais irão trabalhar com segurança de dignitários, polícia marítima, segurança cibernética, identificação de vítimas de desastre, gerenciamento e negociação de crises, vistorias e contramedidas, sem contar os diversos simulados de exercícios em eventos-teste. (OLIVEIRA, 2014).

Outra ação da Polícia Federal foi na invasão do Complexo do Alemão no Rio de Janeiro; a ação envolveu outros órgãos como polícia militar, civil, e alguns homens das forças armadas. Nesse ínterim, os criminosos foram rendidos sem resistência (BRUNET *et al.* 2010).

## 3.6 Polícia Militar

No pensamento de Hipólito e Tasca (2012) não há uma data que especifique com precisão o surgimento da polícia. De acordo com a história universal, magistrados exerciam funções policiais e até mesmo aos deuses foram atribuídas tais funções.

Segundo os autores a modernidade trouxe vários "modelos de polícia, inclusive de agências não policiais, que dispõem de algum poder de polícia, não na concepção estrita às instituições policiais, mas aquela ampla e inerente ao Estado" (HIPÓLITO e TASCA, 2012, p.33).

No Brasil, existem dois modelos que influenciaram as polícias: o primeiro modelo surgiu na França de Napoleão Bonaparte que é o *stat*us *militar*. O segundo

modelo surgiu na Inglaterra, conhecido como status civil. (HIPÓLITO e TASCA, 2012).

No início da colonização do Brasil por Portugal, segundo a história, criouse no ano de 1808 a Intendência Geral de polícia e da Corte, no Rio de Janeiro, reconhecida como a primeira instituição policial brasileira.

Para Holloway (1997 apud HIPÓLITO e TASCA, 2012, p.46) a recente instituição seguia o padrão francês que havia sido introduzido em Portugal em 1790. As responsabilidades incluíam vistoriar as obras públicas, garantir o abastecimento da cidade, segurança pessoal e coletiva, investigação de crimes e captura de criminosos.

Hipólito e Tasca (2012, p. 56) dizem que "com a edição do Decreto-lei 317/67 as Polícias Militares são reorganizadas de maneira a manter um padrão e passam a ter a atribuição exclusiva do policiamento ostensivo fardado".

A Constituição Federal de 1988 decretou que todas as polícias do Brasil integrariam seu texto, que se restringia à Polícia Militar; fazendo atribuições às organizações policiais e criando extensões aos campos de atuação. (HIPÓLITO e TASCA, 2012, p.57).

Assim, à todas as polícias prescreveu-se a missão de garantia da segurança pública, preservação da ordem, segurança das pessoas e dos patrimônios. Os parágrafos a seguir do mostram a função e a missão "numa divisão muito mais ligada ao aspecto funcional que territorial, não optando, assim, o constituinte pela repartição territorial das polícias". (HIPÓLITO e TASCA, 2012, p.57).

Art. 3º - Instituídas para a manutenção da ordem pública e segurança interna nos Estados, nos Territórios e no Distrito Federal, compete às Polícias Militares, no âmbito de suas respectivas jurisdições: a) executar com exclusividade, ressalvas as missões peculiares das Forças Armadas, o policiamento ostensivo, fardado, planejado pela autoridade competente, a fim de assegurar o cumprimento da lei, a manutenção da ordem pública e o exercício dos poderes constituídos; b) atuar de maneira preventiva, como força de dissuasão, em locais ou áreas específicas, onde se presuma ser possível a perturbação da ordem; c) atuar de maneira repressiva, em caso de perturbação da ordem, precedendo o eventual emprego das Forças Armadas; d) atender à convocação, inclusive mobilização, do Governo Federal em caso de guerra externa ou para prevenir ou reprimir grave perturbação da ordem ou ameaça de sua irrupção, subordinando-se à Força Terrestre para emprego em suas atribuições específicas de polícia militar e como participante da Defesa Interna e da Defesa Territorial; e) além dos casos previstos na letra anterior, a Polícia Militar poderá ser convocada, em seu conjunto, a fim de assegurar à Corporação o nível necessário de adestramento e disciplina ou ainda para garantir o cumprimento das disposições deste Decreto-lei, na forma que dispuser o regulamento específico. (BRASIL, 1969, k).

No parágrafo 5º, do artigo 144, da Constituição Federal, as polícias devem exercer função ostensiva, especificamente na preservação da ordem pública, (BRASIL, 2014, b). O Decreto-Lei nº 667/69 que reorganizou as Polícias Militares e corpo de bombeiros militares regulamenta-se pelo Decreto nº 88.777/83, onde se define a competência dos mesmos (HIPÓLITO e TASCA, 2012, p.65). Segundo Hipólito e Tasca (2012, p.66):

O Decreto- lei 667/69 atualmente se encontra regulamentado pelo Regulamento para as Polícias Militares e Corpos de Bombeiros militares (R-200), aprovado pelo Decreto nº 88.777/83 e que traz em seus dispositivos, além da competência, a definição de termos, dentre os quais, em seu artigo 2º, a definição de manutenção de ordem pública como exercício dinâmico do poder de polícia, no campo da segurança pública, manifestado por atuações predominantemente ostensivas, visando a prevenir, dissuadir, coibir ou reprimir eventos que violem a ordem pública.

Policiamento ostensivo se define por uma ação militar exclusiva onde se identifique, no engaje da ação, a farda, os equipamentos ou a viatura (HIPÓLITO e TASCA, 2012, p.66).

Na contemporaneidade a polícia tem sido o braço direito dos estados modernos; mas, tem exercido um trabalho além de combater o crime e prender bandidos. A constituição define uma atuação preventiva e ostensiva das polícias, mas, elas terminam por exercer outros papéis. O policial é "pau-pra-toda-obra" e de maneira geral, são tão exigidos "quanto às exigências da vida humana". (HIPÓLITO e TASCA, 2012, p.82).

Bayley (2001 apud HIPÓLITO e TASCA, 2012, p.119) diz que as pessoas chamam a polícia até para "encontrar um objeto perdido [...] para dar parte de um cão vadio", ou seja, eles procuram a polícia "toda vez que não sabem o que fazer, mas pensam que os policiais com certeza sabem", pois a polícia é a face visível do Estado e da Lei nas ruas.

A Polícia Militar é uma instituição conhecida pela ostensividade e propagação territorial, cujo objetivo perpassa ao de simplesmente resolver as questões criminais. Para Hipólito e Tasca (2012, p.71):

Ela atua nos desastres, cuida de presos, faz segurança de prédios públicos, apresenta sua banda de música para comunidades, organiza o trânsito das cidades, faz segurança de eventos de entretenimentos públicos e provados, enfim, uma série de situações que não se encontram elencadas como crime ou tenham qualquer relação, mesmo que próxima, com estes.

É notório que o aumento do crime, da violência e desordem pública, ocorre quando não há um contingente policial suficiente em operação. Em Minas Gerais, a greve das polícias militares no ano de 1997, e no estado baiano em 2001, evidenciou isto. (HIPÓLITO e TASCA, 2012, p.82).

Segundo Rolim (2006 apud HIPÓLITO e TASCA, 2012, p.111) o ostensível papel da polícia é necessariamente fundamental para o reconhecimento do seu trabalho, e para a garantia do bem-estar na sociedade, o policial nas ruas é a presença visível do Estado e Instituições.

Para Bayley (2001 apud HIPÓLITO e TASCA, 2012, p. 82) a polícia deve manter a ordem mediante o uso da força física. Porém, a autoridade policial não deve se resumir somente em força física; a força física torna-se necessária, mas nem sempre, e na maioria das vezes não é necessária a sua aplicação. Ou seja, as pessoas que formam a sociedade sabem que devem seguir regras, quando essas regras são seguidas o todo funciona, mas quando há rebeldia ou desacato de certas regras a força física deve ser usada, de toda e qualquer maneira o policial precisa manter uma posição firme que demonstre autoridade.

Para exercer o papel a qual foi designada, as Polícias Militares devem, Segundo Cousselo (2000 apud HIPÓLITO e TASCA, 2012, p.113):

Atuar localmente e instrumentalizadas para ações multidisciplinares, considerando um maior número de variáveis vinculadas a problemática da ordem pública local, tais como prevenção, solidariedade, reinserção social, organização do espaço público etc.

As funções da polícia basicamente são caracterizadas por um policiamento ostensivo e investigativo. Ações táticas de demonstração de força são desenvolvidas, as quais são marcadas "por uniformes, símbolos e veículos

caracterizados". Esta visão objetiva a prevenção e a diminuição de atos delinquentes. (SILVA, 2008, p.100-101).

As Polícias Militares realizam também a prestação de serviços adicionais à União. No manual Básico da Escola Superior de Guerra (1988 apud SILVA, 2008, p.256), mostra que os serviços são prestados através do interesse da defesa interna, concernente àquilo que se opor ou se manifestar dentro dos limites do País.

Para Silva (2008, p.139), "a polícia de hoje, deve ter um papel diferente do de fazer cumprir a lei e manter a ordem na base da força. Ela deve ser encarada como um serviço público essencial, à disposição da população".

Segundo Sérgio Bova (2000 apud Jesus, 2004, p.95) a polícia é:

Uma função do Estado que se concretiza numa instituição de administração positiva e visa pôr em ação as limitações que a lei impõe à liberdade dos indivíduos e dos grupos para a salvaguarda e preservação da ordem pública, em suas várias manifestações, desde a segurança das pessoas à segurança da propriedade, da tranquilidade dos agregados humanos à proteção de qualquer outro bem tutelado com disposições constitucionais.

Para Jesus (2004) à Polícia Militar, além das missões previstas no art. 144, constituem-se outras implicações, as quais devem ser baseadas na observação da cidadania e do direito humano, para exercê-los de maneira não preconceituosa; ou seja, a função não termina simplesmente na preservação da ordem ou demonstração da sua ostensividade, mas, no reconhecimento e respeito aos direitos e deveres individuais e coletivos.

A Constituição de 1988 traz em seu art.144, a competência da Policia Militar:

§ 5º - às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; M§ 6º - As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército. (BRASIL, 1988, b).

Se a finalidade da Polícia Militar é a do policiamento ostensivo fardado e a preservação da ordem pública, segundo Lenza (2013, p.1010) "A polícia ostensiva e a preservação da ordem pública (polícia administrativa) ficaram a cargo das Polícias Militares, forças auxiliares reserva do Exército".

O significado do § 6º é colocar as Polícias militares e aos Corpos de Bombeiro como força auxiliar reserva do Exército, Conforme Rosa (2003, apud Lenza, 2013, p.1010), "isso significa que em caso de estado de emergência ou estado de sítio, ou em decorrência de uma guerra, os integrantes destas corporações poderão ser requisitados pelo Exército para funções diversas da área da segurança pública".

Por fim, para (Lenza, 2013) o policial militar é uma pessoa com qualificações, que representa o Estado. Ele recebe autoridade da lei para utilizar-se da força e de armas de fogo. Isto lhe confere um papel construtivo (socialmente falando) ou devastador; o impacto sobre a vida das pessoas pode ser um referencial para o bem ou para o mal.

3.7 Estatura mínima exigida para ingresso nas forças armadas e nos demais órgãos da segurança pública

## 3.7.1 Exército e Marinha

O Exército estabelece um parâmetro de 1,60m, masculino e 1,55m, feminino, segundo a Lei 12.705, art.2º, XIII, que dispõe sobre os requisitos para o ingresso no curso de formação de militares de carreira do Exército (BRASIL, 2012, f). A Marinha, esta, representada pelos Fuzileiros Navais, a tropa de elite da Marinha, que também estabelece um padrão de altura inferior ao exigido pelas Polícias Militares de alguns estados, ou seja, 1,54m, conforme a Lei 12.704/12, art.11-A, XIII, (BRASIL, 2012, g).

## 3.7.2 Polícia Civil

Os requisitos para o ingresso nos Estados de Santa Catarina e Rio Grande do Sul respectivamente, de acordo com a Lei 6.843, de 28 de julho de 1986 a qual dispõe sobre o Estatuto da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina:

Art. 15 - São requisitos para nomeação em cargo de provimento efetivo da Polícia Civil: I - ser brasileiro;II - ter idade mínima de 18 (dezoito) anos e máxima de 45 (quarenta e cinco) anos;III - estar em dia com as obrigações militares;IV - estar em gozo com seus direitos políticos;V - gozar de boa saúde, comprovada por inspeção médica oficial;VI - estar legalmente habilitado para o exercício do cargo. (SANTA CATARINA, 1986, b)

No estado do Rio Grande do Sul não há uma legislação específica sobre o ingresso na Polícia Civil, apenas regra editalícia, conforme edital de nº 004/2013 para recrutamento e seleção vejamos:

3.3. São requisitos para a inscrição:a) ser brasileiro ou gozar das prerrogativas contidas no art. 12 da Constituição Federal, cujo processo de naturalização tenha sido encerrado dentro do prazo das inscrições;b) contar com, no mínimo, 18 anos de idade até a data da matrícula no curso de formação profissional;c) possuir cédula de identidade civil que contenha o número de registro geral (RG), utilizado para cadastramento de pessoas físicas pelo Órgão Estadual da Segurança Pública;d) estar em dia com as obrigações Militares e Eleitorais;e) ter concluído curso superior reconhecido pelo Ministério da Educação, até a data da matrícula no Curso de Formação Profissional;f) possuir Carteira Nacional de Habilitação para conduzir veículos automotores, no mínimo da categoria B, até a data da matrícula no Curso de Formação Profissional; q) possuir CPF válido perante a Receita Federal;h) possuir saúde física e psiquiátrica e aptidão psicológica adequados à função policial;i) possuir conduta moral, ética, social e profissional compatível com a função policial;j) não ser usuário ou dependente de drogas ilícitas (EDITAL POLICIA CIVIL DO RIO GRANDE SO SUL, 2013).

A polícia civil não faz qualquer menção quanto à exigência de estatura mínima.

# 3.7.3 Corpo de Bombeiro

O requisito para ingresso no corpo de Bombeiros Militares do Brasil varia de Estado para Estado, seguem o mesmo parâmetro que a Polícia Militar. Em Santa Catarina a Lei Complementar nº 601, de 11 de julho de 2013 altera a Lei Complementar nº 587, de 2013, (SANTA CATARINA, 2013, c), passando a vigorar, redatando no artigo 1º, inciso IV, dispondo sobre o ingresso nas carreiras das instituições militares de Santa Catarina e estabelecendo outras providências:

Art. 1º. O inciso IV do art. 2º da Lei Complementar nº 587, de 14 de janeiro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação: IV — possuir altura não inferior a: a) 1,60 (um metro e sessenta centímetros), para candidatas do sexo feminino; e, b) 1,65 (um metro e sessenta e cinco centímetros), para candidatos do sexo masculino. (SANTA CATARINA, 2013, c)

## 3.7.4 Polícia Federal

As condições de ingresso para a Polícia Federal constam no edital de nº 1/2012 – Diretoria de Gestão de Edital/Departamento de Polícia Federal, de 14 de março de 2012, e prescreve:

3.1 Ter sido aprovado no concurso e não ter sido eliminado na investigação social e/ou funcional. 3.2 Ter nacionalidade brasileira ou portuguesa e, em caso de nacionalidade portuguesa, estar amparado pelo estatuto de igualdade entre brasileiros e portugueses, com reconhecimento de gozo de direitos políticos, nos termos do § 1º, artigo 12, da Constituição da República. 3.3 Estar em dia com as obrigações eleitorais. 3.4 Apresentar certificado de reservista ou de dispensa de incorporação, em caso de candidato do sexo masculino. 3.5 Possuir carteira de identidade civil e carteira nacional de habilitação, categoria "B", no mínimo.3.6 Comprovar o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo. 3.7 Ter idade mínima de dezoito anos completos, na data de matrícula no Curso de Formação Profissional. 3.8 Ter aptidão física e mental para o exercício das atribuições do cargo. 3.9 Cumprir as determinações deste edital (EDITAL PARA AGENTE DA POLICIA FEDERAL, 2012).

A Polícia Federal não faz qualquer exigência quanto a estatura mínima para ingresso.

4 LEIS COMPLEMENTARES DOS ESTADOS DA FEDERAÇÃO QUE REGULAMENTAM O INGRESSO NAS SUAS RESPECTIVAS POLÍCIAS

Deve-se observar a finalidade da Policia Militar, ou seja, que a atividade fim da Polícia militar é trabalhar ostensivamente. Contudo a segurança pública, realizada em todo território nacional difere em cada estado membro, quanto ao limite mínimo de altura para ingresso em suas corporações policiais militares. Diante disso, é de suma importância analisar a exigência dos requisitos referente a altura mínima por estado da federação.

O método de pesquisa utilizado, foi pelas Jurisprudências mais atuais, utilizando-se como palavras chaves: altura, concurso.

4.1 ANALISE JURISPRUDÊNCIAL DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DOS ESTADOS DA FEDERAÇÃO REFERENTE A EXIGÊNCIA DO *QUANTUM* DE ALTURA MÍNIMA PARA INGRESSO NAS SUAS RESPECTIVAS POLICIAS DE ACORDO COM OS ESTATUTOS POLÍCIAL MILITAR E O ENTENDIMENTO JURISPRUDÊNCIA.

## 4.1.1 Acre

O Estado do Acre define na Lei Complementar nº 164 de 3 de julho de 2006, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares do Estado do Acre e dá outras providências.

Art. 11. São requisitos exigidos para a matrícula nos estabelecimentos de ensino militar estadual: (Alterado pela LC n°. 188, de 03 de setembro de 2008 – DOE n°. 9.882/08) [...] VII - possuir estatura mínima de 1,60 m para candidatos do sexo masculino e 1,55 m para candidatas do sexo feminino. (ACRE, 2006, a).

O Tribunal de Justiça do Acre já decidiu que:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CARREIRA MILITAR. ESTATURA MÍNIMA. REQUISITO EDITALÍCIO. AMPARO EM LEI. LEGALIDADE. É legal e razoável a exigência de estatura mínima fixada em edital de concurso público para ingresso nas carreiras militares em razão da natureza da atividade exercida, quando expressamente prevista em lei. (Relator(a): Adair Longuini, Rio Branco, Tribunal Pleno Jurisdicional, 31/03/2010, 2009.004919-5). (ACRE, 2010, b).

O tribunal de Justiça do Acre, diz que é razoável a exigência, desde que venha prevista em Lei.

# 4.1.2 Alagoas

O estado de Alagoas na lei nº 6.803, de 14 de fevereiro de 2007, estatuto dos policiais militares do estado de alagoas:

Art. 7º O ingresso na Polícia Militar do Estado de Alagoas é facultado a todos os brasileiros, sem distinção de raça, sexo, cor ou credo religioso, mediante matrícula ou nomeação, após aprovação em concurso público de prova ou provas e títulos, desde que observadas as seguintes condições [...] III – altura mínima de 1,65m (um metro e sessenta e cinco centímetros), se do sexo masculino, e 1,60m (um metro e sessenta centímetros), se do sexo feminino. (ALAGOAS, 2007, a).

Em Alagoas o Tribunal de Justiça tem o entendimento que:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR. ALTURA MÍNIMA. RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E

PROVIDO. (Agravo de Instrumento n.º 0801517-41.2013.8.02.0900, Concurso Público / Edital ,1ª Câmara Cível Relator:Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo, 03/09/2014). (ALAGOAS, 2014, b).

O Tribunal de Justiça de Alagoas, afirma que a altura mínima exigida na Lei 6803/07, fere os princípios constitucionais da razoabilidade e da isonomia, que a altura mínima exigida, não deve ser superior a do Exército.

## 4.1.3 Amapá

A Lei complementar nº 65, de 21 de setembro de 2010, dispõe sobre o Estatuto dos Militares do Estado do Amapá em consonância com as disposições do art. 142, § 3º.Inciso X e art. 142, § 1º, da Constituição Federal e dá outras providências Do Ingresso na Polícia Militar:

Art. 10. O ingresso na carreira militar é facultado a todos os brasileiros, mediante aprovação em concurso público, observadas as condições estabelecidas neste Estatuto e que preencham os seguintes requisitos: V - ter no mínimo 1,65m (um metro e sessenta e cinco centímetros) de altura, se masculino e 1,60m (um metro e sessenta centímetros) de altura se feminino. (AMAPÁ, 2010, a).

No Amapá a Jurisprudência é no sentido que:

MANDADO DE SEGURANÇA CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NA CARREIRA DE SOLDADO BOMBEIRO MILITAR DO ESTADO AMAPÁ - ALTURA MÍNIMA DE 1,60M SEXO **FEMININO** COMPLEMENTAR ESTADUAL - EXIGÊNCIA DESPROPORCIONAL POR SER SUPERIOR À PREVISTA PARA INGRESSO NA CARREIRA DAS FORÇAS ARMADAS (EXÉRCITO E MARINHA) - DISPARIDADE COM A ALTURA MÉDIA DA POPULAÇÃO LOCAL - PRECEDENTES DO STF - DIRIEITO LÍQUIDO E CERTO PRESENTE - PLEITO MANDAMENTAL CONCEDIDO. 1) É constitucional e legal a exigência de estatura mínima para ingresso na carreira militar em razão da natureza da atividade exercida, desde que prevista em lei formal e no edital do certame. 2) Todavia, a exigência de estatura mínima de 1,60m para as pessoas do sexo feminino, contida na lei complementar estadual nº 065/2010 e repetida no edital fustigado, não se mostra razoável quando se compara com os requisitos de ingresso nas Forças Armadas, uma vez que apresenta critérios mais rígidos de altura mínima prevista nas Leis de nº 12.705/12 e 11.279/06, Exército e Marinha, respectivamente, ofendendo, assim, o princípio constitucional da proporcionalidade. 3) No mais, a população da Região Norte, segundo IBGE, dados do possui estatura baixa/mediana, logo, a altura mínima exigida no presente concurso não reflete a realidade do Estado do Amapá. 4) O afastamento de norma em virtude de aplicação de princípio constitucional e inaplicabilidade da norma por ausência de subsunção material não viola a Súmula Vinculante nº 10. Precedentes do STF. 5) Direito líquido e certo da impetrante reconhecido. Writ concedido. (MANDADO DE SEGURANÇA. Processo Nº 0001215-36.2012.8.03.0000, Relator Desembargadora SUELI PEREIRA PINI, TRIBUNAL PLENO, julgado em 12 de Dezembro de 2012, publicado no DJE Nº 21/2013 em 31 de Janeiro de 2013). (AMAPÁ, 2013, b).

Na integra do Acórdão a Desembargadora Sueli Pereira Pine discorre que:

[...] é inegável a presunção de que as funções desempenhadas pelas Forças Armadas requerem a seleção dos melhores candidatos visto que se destinam à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais, da lei e da ordem. Portanto, tem-se que a altura mínima por eles exigida é o suficiente para o desempenho, inclusive, de patrulhamento ostensivo e preservação da ordem pública, funções das polícias militares, bem como a execução de atividades de defesa civil, a exemplo do corpo de bombeiros. (Desembargadora SUELI PEREIRA PINI, TRIBUNAL PLENO, julgado em 12 de Dezembro de 2012, publicado no DJE Nº 21/2013 em 31 de Janeiro de 2013). (AMAPÁ, 2013, b).

Mais um entendimento jurisprudencial do referido Tribunal:

CONSTITUCIONAL Е ADMINISTRATIVO. MANDADO DE FORMAÇÃO SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO **PARA** DE BOMBEIRO MILITAR COMBATENTE DO ESTADO DO AMAPÁ. LIMITAÇÃO DE ALTURA. FATOR DE CORTE. PREVISÃO EM LEI LOCAL. REALIDADE REGIONAL. RESTRIÇÃO DESARRAZOADA. PRECEDENTE DO TJAP. 1) Consoante precedente do Pleno do TJAP. a altura mínima exigida para candidatos do sexo masculino (1,65m), em concurso público para formação de bombeiro militar combatente do Estado do Amapá, embora prevista em lei específica - Lei Estadual n. 065/2010 -, cujo teor foi reproduzido no edital do certame, revela-se inadequada como fator de corte, levando-se em conta as peculiaridades regionais da estatura média da população do Norte e a natureza das atribuições serem desenvolvidas, inclusive mesmas desempenhadas pelas candidatas do sexo feminino, de que o edital exige estatura mínima inferior (1,60m). 2) Segurança concedida. (MANDADO DE SEGURANÇA. Processo 0001145-19.2012.8.03.0000, Relator Desembargador DÔGLAS EVANGELISTA RAMOS, TRIBUNAL PLENO, julgado em 07 de Novembro de 2012, publicado no DJE Nº 209/2012 em 14 de Novembro de 2012). (AMAPÁ, 2012, c).

O Tribunal de Justiça do Amapá, diz que a exigência de altura mínima em concurso público, fere o princípio da dignidade da pessoa humana, pois exige do candidato, algo que está fora do seu alcance. Bem como é sabido que a Jurisprudência dos Tribunais Superiores dizem que se pode exigir altura mínima, desde que prevista em Lei, porém para o Tribunal de Justiça do Amapá, a altura mínima exigida, não deve ser superior os limites exigidos pelas Forças Armadas.

Na segunda jurisprudência além dos fatos já mencionados, como se trata de um masculino, o Tribunal discorre que as atribuições do cargo são as mesmas para ambos os sexos, mas para o sexo feminino a exigência é de 1,60m e sexo masculino 1,65m, tornando-se dessa forma a exigência desarrazoada.

Colaciono um trecho do acórdão:

Conheci ilustres Generais de Exército, que assumiram, inclusive, a posição até de Ministro de Estado, que não tinha 1m60cm de altura. Um deles tinha 1m50cm e era General de Exército e foi Ministro do Exército Brasileiro. E o mais culto dos brasileiros, o inigualável Ruy Barbosa, também era baixo. [...] De modo que não posso, data vênia, concordar com essa exigência feita no edital, pois acho que fere o princípio da igualdade. O tamanho não pode medir a capacidade das pessoas e nem as diferenciar. (Cfr. Rec. Em MS n. 1.643- 2-MG, Relator para o Acórdão Ministro Peçanha Martins, pub. DJI de 21 de junho de 1993). (AMAPÁ, 2012, c)

#### 4.1.4 Amazonas

No estado do Amazonas a Lei n.º 3.498, de 19 de abril de 2010, dispõe sobre o ingresso na Polícia Militar do Amazonas, e dá outras providências.

Art. 22. São requisitos particulares para inscrição no concurso e ingresso nos Quadros de Oficiais Policiais Militares (QOPM): IV - possuir altura mínima de 1,65 m para homens e 1,60 m para mulheres. (AMAZONAS, 2010, b).

Todavia, o Egrégio Tribunal de Justiça do Amazonas inovou, ao impetrar uma Ação Direta de Inconstitucionalidade contra o referido artigo 22, IV:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CARREIRA DE POLICIALMILITAR. REQUISITOS PARA INGRESSO. IDADE PARA PROFISSIONAL MÉDICO. ALTURA MÍNIMA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. VIOLAÇÃO. Os critérios utilizados para a formatação da condição de acesso aos quadros da Polícia Militar do Estado do Amazonas não podem estabelecer injustas distinções entre candidatos na mesma condição jurídica, nem pautar-se na fixação não razoável de restrições ao exercício de cargo médico. Atinge o princípio da razoabilidade, portanto inconstitucional, a norma que trata de forma semelhante o ingresso na carreira entre cargos totalmente distintos e estabelece molde único para candidatos que não concorrem à idêntica condição. Também ressentem-se de fundamento técnico-científico os dispositivos da analisada lei estadual que, inadvertidamente, estabelecem critérios de estatura, maior que a média estadual, para as candidatas e candidatos ao cargo de policial militar. Precedentes do STF. Inconstitucionalidade declarada. ACÓRDÃO Vistos. relatados discutidos os autos. ACORDAM Desembargadores, por maioria, em consonância com o Ministério Público, conhecer da presente ação para declarar a inconstitucionalidade do art. 22, inciso IV, art. 25 e art. 29, inciso V, da Lei Estadual n. 3498/2010, nos termos do voto do relator, que passa a integrar o julgado. AMAZONAS. Tribunal de Justiça. Ação Direta de Inconstitucionalidade, nº 2011.004793-0. Procurador-Geral de Justiça e Estado do Amazonas. Relator(a): Des. Flávio Humberto Pascarelli Lopes. Acórdão, 07/05/2013, Tribunal Pleno. Disponibilizado em 14/06/2013, do Diário da Justiça Eletrônico, com a consequente Publicação da Conclusão do Acórdão em 17/06/2013. Por maioria, vencido o voto do Relator. (AMAZONAS, 2010, c).

A referida Ação direta de Inconstitucionalidade, ainda encontra-se carente de julgamento, até o presente momento foi encaminhada ao Tribunal Pleno, e esta conclusa para o relator.

#### 4.1.5 Bahia

Na Bahia a Lei nº 7.990 de 27 de dezembro de 2001 que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia e dá outras providências.

Art. 5º - São requisitos e condições para o ingresso na Polícia Militar: VII - possuir estatura mínima de 1,60 m para candidatos do sexo masculino e 1,55 m para as candidatas do sexo feminino. (BAHIA, 2001, a).

Nos Estado da Bahia, antes de Lei 7.990/01, a Polícia Militar utilizava o Decreto n°. 17.673 /60 (Regulamento do serviço Policial Militar), sendo que o referido decreto exigia 1,65m para homem e 1,60m para mulheres, e só há jurisprudência referente ao citado decreto. A partir da nova Lei até o presente momento não existe Jurisprudência sobre o tema. (BAHIA, 2001, a).

Verifica-se a jurisprudência quando a Polícia era regida pelo decreto 17.673/60:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS. CANDIDATA EXCLUÍDA POR NÃO APRESENTAR ALTURA MÍNIMA EXIGIDA EM EDITAL MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO VISANDO PARTICIPAÇÃO NAS ETAPAS SUBSEQÜENTES. PRESENÇA DE CONDIÇÕES DA AÇÃO. CONCEDIDA. APELAÇÃO. SEGURANÇA **PRESENÇA PRESSUPOSTOS** DE ADMISSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DECADÊNCIA E DE PRECLUSÃO. PRELIMINARES REJEITADAS. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, LEGALIDADE E ACESSIBILIDADE AOS CARGOS PÚBLICOS. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. EVIDÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 37, I, DA CF. RECURSO VOLUNTÁRIO IMPROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA EM NECESSÁRIO REEXAME. (Apelação, nº 24738-0/2004, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Relator: LICIA DE CASTRO L CARVALHO06/10/2007). (BAHIA, 2007, b).

A Jurisprudência afirma que a exigência que se faz no Decreto nº 17.673/60, alínea h, art. 7º concernente a altura mínima para incorporação na Polícia Militar é contraria ao princípio da isonomia e carente de razoabilidade. (BAHIA, 2007, b).

# 4.1.6 Ceará

Lei Estadual nº 13.729/2006, com a redação dada pela Lei Estadual nº 14.113/2008, dispõe sobre o Estatuto dos Militares Estaduais do Ceará e da outras providencias. (CEARÁ, 2006, a).

Art. 10. O ingresso na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar do Ceará dar-se-a para o preenchimento de cargos vagos, mediante prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e titulos, promovido pela Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social em conjunto com a Secretaria do Planejamento e Gestão, na forma que dispuser o Edital do concurso, atendidos os seguintes requisitos cumulativos, além dos previstos no Edital: X - ter, no mínimo, 1,62 m de altura, se candidato do sexo masculino, e 1,57m, se candidato do sexo feminino. (CEARÁ, 2006, a).

A Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Ceará estabelece que:

INSTRUMENTO, CONCURSO PÚBLICO. Ementa: AGRAVO DE REPROVAÇÃO PELO NÃO PREENCHIMENTO DO DA ALTURA MÍNIMA PARA O INGRESSO NA CORPORAÇÃO MILITAR (PM-CE). PRETENSÃO DE PROSSEGUIMENTO NO CERTAME, COM CONSEQÜENTE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DE DESCLASSIFICAÇÃO. LIMINAR QUE NÃO PODE SER DEFERIDA. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL AUTORIZA QUE A LEI ESTABELECA REQUISITOS DIFERENCIADOS PARA QUANDO À NATUREZA DO CARGO EXIGIR. A EXIGÊNCIA DE ESTATURA MÍNIMA DE 1.62m MOSTRA-SE COERENTE COM A FUNÇÃO DE POLICIAL MILITAR E NÃO EXORBITA A MÉDIA DA ALTURA DA REGIÃO NORDESTE. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. (Agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo 658670200780600000, Relator(a): FRANCISCO DE ASSIS FILGUEIRA julgador: 2ª MENDES, Órgão Câmara Cível, Data julgamento: 01/10/2008, Data de registro: 20/10/2008). (CEARÁ, 2008, b).

Para o Tribunal de Justiça do Ceará, a exigência da referida estatura mínima, se mostra coerente com a função policial militar.

#### 4.1.7 Distrito federal

Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984 dispõe sobre o Estatuto dos Policiais-Militares da Polícia Militar do Distrito Federal e dá outras providências:

Art. 11. Para matrícula nos cursos de formação dos estabelecimentos de ensino da Polícia Militar, além das condições relativas à nacionalidade, idade, aptidão intelectual e psicológica, altura, sexo, capacidade física, saúde, idoneidade moral, obrigações eleitorais, aprovação em testes toxicológicos e suas obrigações para com o serviço militar, exige-se ainda a apresentação, conforme o edital do concurso, de diploma de conclusão de ensino superior, reconhecido pelos sistemas de ensino federal, estadual ou do Distrito Federal. [...] 2º Os limites mínimos de altura para a matrícula a

que se refere o caput são, com os pés nus e a cabeça descoberta, de 1,65m, um metro e sessenta e cinco centímetros para homens e 1,60m, um metro e sessenta centímetros para mulheres. (DISTRITO FEDERAL, 1984, a).

Já no Distrito federal a jurisprudência afirma que:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO. ALTURA MÍNIMA. PREVISÃO LEGAL E EDITALÍCIA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A exigência de limite mínimo de altura para ingresso nas carreiras militares guarda razoabilidade e proporcionalidade com a atividade castrense. 2. É lícita a previsão editalícia de limite de altura mínima para ingresso na carreira de Policial Militar quando a exigência está lastreada em disposição legal. Precedentes do STF e do STJ. Recurso conhecido e improvido. (Acórdão n.793055, 20140020043410AGI, Relator: ANA CANTARINO, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 28/05/2014, Publicado no DJE: 03/06/2014. Pág.: 156). (DISTRITO FEDERAL, 2014, b).

A jurisprudência do Distrito Federal diz que se existe lei que ampara o Edital, a exigência é Legal e Razoável.

# 4.1.8 Espírito Santo

Lei complementar nº 667 de 27 de dezembro de 2012 Estabelece os princípios, condições e requisitos para ingresso nas carreiras da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo – PMES altera dispositivos da Lei nº 3.196, de 09.01.1978, e dá outras providências.

Art. 9º O ingresso na Polícia Militar do Estado do Espírito Santo dar-se-á na carreira de Praças ou na carreira de Oficiais, por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, destinado ao provimento dos quadros combatente, músico e de saúde, mediante incorporação, matrícula ou nomeação na graduação ou posto inicial de cada carreira, observados, além de outras regras previstas na legislação vigente, os seguintes requisitos gerais: [...] II - ter altura mínima descalço e descoberto, de 1,65m (um metro e sessenta e cinco centímetros) para homens e de 1,60m (um metro e sessenta centímetros) para mulheres. (ESPÍRITO SANTO, 1978, a).

O Tribunal de justiça do Espírito Santo entende que:

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. CERTAME PARA INGRESSO NOS QUADROS DA POLÍCIA MILITAR EXIGÊNCIA DE ALTURA MÍNIMA: AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. É ilícita a exigência de altura mínima em edital de concurso público se não há previsão legal nesse sentido. 2. No caso dos autos, registra-se, ainda, que a candidata tem estatura bem próxima da mínima exigida. 3. CONHEÇO da remessa necessária, mas MANTENHO INCÓLUME a r. sentença de fls. 156/160. (TJES, Classe: Remessa Exofficio, 24090159500, Relator : RONALDO GONÇALVES DE SOUSA, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL , Data de Julgamento: 29/01/2013, Data da Publicação no Diário: 08/03/2013). (ESPÍRITO SANTO, 2013. b).

No Espirito santo a Lei nº 3.196, de 09.01.1978, não fazia qualquer exigência quanto a altura mínima, sendo que os concursos para ingresso na carreira da Polícia Militar a exigência de altura mínima vinha prevista apenas em edital, assim a Jurisprudência é unanime em afirmar que somente por Lei, pode ser feita a referida exigência. Em 2012 foi aprovada a lei Complementar 667, trazendo a exigência referente ao *quantum* de altura mínima, porém até o presente momento não há jurisprudência a partir da nova Lei. (ESPÍRITO SANTO, 1978, a).

## 4.2.9 Goiás

Lei nº 15.704, de 20 de junho de 2006 institui o plano de carreira de praças da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás e dá outras providências.

Art. 2º O ingresso no cargo inicial da carreira de Praça dar-se-á mediante aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, que compreenderá: I - prova objetiva e discursiva, de caráter eliminatório e classificatório; II – provas de aptidão física e mental, mediante testes físicos, exames médicos e psicológicos, na forma prevista em Edital, ambas de caráter eliminatório; III - Curso de Formação de Praças - CFP - com duração e grade curricular definidas pelo órgão de ensino da respectiva Corporação, constituído de aulas práticas e teóricas, de caráter eliminatório e classificatório. § 1º Considera-se inicial da Carreira de Praça o cargo de Soldado. § 2º Além de outros contidos no Edital, são requisitos exigidos para a inscrição ao concurso: I - ser brasileiro; II - ter o mínimo de dezoito e o máximo de trinta anos de idade; III - estar em dia com o serviço militar obrigatório; IV - estar em dia com suas obrigações eleitorais; V - possuir idoneidade moral, comprovada mediante apresentação de certidões policial e judicial, na forma prevista em Edital; VI – possuir estatura mínima de um metro e sessenta e cinco centímetros, se candidato do sexo masculino, e um metro e sessenta centímetros, se do sexo feminino. (GOIÁS, 2006, a).

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. EXIGÊNCIA DE ALTURA MÍNIMA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA. I- Prevalece na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual a acesso ao cargo público deve pautar-se nas exigências previstas em lei, contudo, que se coadunam com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, e igualdade porquanto afastam os critérios pessoais e arbitrários do administrador. SEGURANÇA CONCEDIDA. (TJGO, MANDADO DE SEGURANCA 350979-13.2013.8.09.0000, Rel. DR(A). WILSON SAFATLE FAIAD, 6A CAMARA CIVEL, julgado em 11/02/2014, DJe 1502 de 13/03/2014). (GOIÁS, 2014, b).

Na jurisprudência do estado de Goiás se afirma que a diferença de 2cm não pode ser um fator limitador. Que a regra editalícia, em que pese estar amparada por Lei, esta Lei ofende os Princípios da Igualdade Razoabilidade e Proporcionalidade. Colaciona-se trecho do referido Acórdão:

[...] a previsão no edital de requisitos de acesso à carreira pública consistentes na exigência de altura, raça, cor, idade pode sertida como forma de discriminação do candidato, que é "em linha de princípio" vedado também pelo texto constitucional, posto que fazem distinção de pessoas em razão de sua características pessoais, e que violam o princípio da igualdade. (GOIÁS, 2014, b).

#### 4.1.10 Maranhão

A Lei nº 6.513 de 30 de novembro de 1995, Estatuto dos Policiais Militares e Bombeiros de Maranhão:

Art. 9º - Para a matrícula no estabelecimento de ensino militar destinados à formação de Oficiais, Sargentos e Soldados PM, QOPM e QOPM Fem, é necessário que o candidato satisfaça as seguintes condições: VII – ter no mínimo 1,65 m de altura, se masculino, e 1,60 m de altura se do sexo feminino. (MARANHÃO, 1995, a).

O Tribunal de Justiça do Maranhão entende que:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR DO ESTADO. LIMITAÇÃO DE IDADE E DE ALTURA. RESTRIÇÕES PREVISTAS EM LEI. COMPATIBILIDADE COM A NATUREZA DO OFÍCIO. SUBSUNÇÃO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRETENSÃO DE NOMEAÇÃO. RECUSA PELA

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPETRAÇÃO DE MANDADO DF SEGURANÇA. AUSÊNCIA **DIREITO** LÍQUIDO DE Ε PRECEDENTES. I - A investidura em cargo público efetivo exige prévia aprovação em concurso público e preenchimento dos requisitos legais, sendo inviável a nomeação de candidato que não atende, com plenitude, às exigências para a investidura no cargo, não sendo suficiente a aprovação no concurso público. II - A regra geral é o acesso de todos aos cargos, empregos e funções públicas, salvo as restrições expressas em lei, que devem ser ditadas pela razoabilidade, isto é, têm de ser necessárias ao adequado exercício das atribuições próprias do ofício público. III - A Constituição Federal permite a limitação de idade e de estatura para o acesso à Polícia Militar, restrições essas que, no caso do Estado do Maranhão, são ditadas pela Lei no 6.513/95 (Estatuto da Polícia Militar do Estado do Maranhão), a qual, em seu art. 9o, IV e VII, exige do candidato a idade máxima de 28 (vinte e oito) anos, na data-limite da inscrição, e a altura mínima de 1,65 m, se homem, e 1,60 m, se mulher. IV - Mandado de segurança denegado. (Acórdão 0817362009, Relator Marcelo Carvalho Filho, 12/06/2009, São Luiz.). (MARANHÃO, 2009, b).

No Maranhão a Jurisprudência afirma que se existe Lei, a exigência é razoável.

#### 4.1.11. Mato Grosso

Lei complementar nº 408, de 01 de julho de 2010 institui o Sistema de Ensino da Polícia e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

Art. 22 Além das condições específicas para os cursos de formação, de habilitação e de especialização e/ou estágio são necessárias, ainda, as seguintes condições gerais para a matrícula de candidatos civis: VII - ter o sexo exigido pelo edital do concurso; VIII - ter altura mínima de 1,67m para o sexo masculino e 1,57m para o sexo feminino e, em ambos os casos, peso proporcional a altura. (MATO GROSSO, 2014, a).

O Tribunal de Justiça do Mato Grosso entende que:

MANDADO DE SEGURANÇA – CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NA CARREIRA DA POLÍCIA MILITAR – EXIGÊNCIA DE ALTURA MÍNIMA – LEGALIDADE – ORDEM DENEGADA. 1. [...] 1. É firme no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é possível a definição de limite máximo e mínimo de idade, sexo e altura para o ingresso na carreira militar, levando-se em conta as peculiaridades da atividade exercida, desde que haja lei específica que imponha tais restrições." [...] "4. Agravo Regimental

não provido." (AgRg no RMS 41.515/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 10/05/2013) 2. Em se tratando de concurso público para ingresso na polícia militar, a delimitação de altura prevista no Edital, não configura discriminação nem afronta a dispositivo constitucional, levando-se em conta as peculiaridades da atividade exercida e a existência de Lei Complementar que impõe tais restrições. (MS, 139678/2012, DESA.MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK, TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Data do Julgamento 03/10/2013, Data da publicação no DJE 17/10/2013). (MATO GROSSO, 2013, b).

A Jurisprudência do Mato Grosso afirma que o critério discriminador é valido, desde que venha previsto em Lei, pois a CF/88 em seu ar. 39, §3º, permitiu esse *discrimen*, desde que a natureza do cargo a exija, e para a função de Polícia Militar é razoável essa exigência.

## 4.1.12 Mato Grosso do Sul

Lei nº 3.808, de 18 de dezembro de 2009 dispõe sobre concurso público para o ingresso no Curso de Formação das Carreiras de Oficiais e Praças da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, estabelece os requisitos indispensáveis para o exercício das funções militares, e dá outras providências.

Art. 29. O candidato considerado apto no exame de aptidão mental será convocado para submeter-se ao exame de saúde, quando serão verificadas as condições clínicas, antropométricas e de aptidão física, correlacionadas com a idade, a massa muscular, e a altura do candidato que, embora não voltadas à morbidez, posam ser consideradas impeditivas ou incapacitantes para suportar a realização do exame de capacitação física, do respectivo curso de formação e da própria atividade de policial militar ou de bombeiro militar, em decorrência do intenso esforço físico e da fadiga física e mental próprias das funções militares. Art. 30. Os candidatos serão avaliados por meio de exame de saúde, em locais, datas e horários constantes em edital específico, compreendendo: I - entrevista: com a finalidade de formar o histórico de doenças pregressas, tratamentos anteriores, histórico familar e histórico de uso de medicamentos; I - exame médico: clínico, antropométrico e de aptidão física. Art. 32. No exame antropométrico serão exigidas as mensurações mínimas necessárias à função de policial militar ou de bombeiro militar tais como: I - altura mínima descalço e descoberto: 1,65 m

(um metro e sessenta e cinco centímetros) para homens e 1,60 m (um metro e sessenta centímetros) para mulheres. (MATO GROSSO DO SUL, 2009, a).

A jurisprudência do Mato Grosso do sul entende que:

CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NO CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADO DA POLICIA MILITAR - POSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DE ALTURA MÍNIMA - PREVISÃO EM LEI ESPECÍFICA E NO EDITAL - CORRELAÇÃO ENTRE A EXIGÊNCIA E A FUNÇÃO A SER DESEMPENHADA - PRECEDENTES DO STJ - SEGURANÇA DENEGADA. (1406224-71.2014.8.12.0000 Mandado de Segurança. **Relator(a):** Des. Dorival Renato Pavan, **Comarca:** Campo Grande, Órgão julgador: 2ª Seção Cível, Data do julgamento: 08/09/2014, Data de registro: 16/09/2014). (MATO GROSSO DO SUL, 2014, b).

A jurisprudência do Mato Grosso do Sul afirma que o Limite exigido é razoável e está amparado por Lei, sendo que justifica-se a imposição de estatura mínima em face da periculosidade, do vigor físico e da alta responsabilidade exigidas pela natureza das atribuições do cargo. Colaciono um trecho do referido Acórdão:

Deveras, os Policias Militares devem ter condições de suportarem por vezes situações continuadas de desconforto, e de ter condições físicas e emocionais de, em situações de pleno estresse, saber fazer uso adequado de uma arma de fogo e/ou artefato de efeito moral, ou mesmo utilizar de sua destreza e força física para conter e imobilizar, em situação de risco real, um criminoso e/ou pessoa comum, procurando sempre preservar a integridade física do cidadão. Portanto, ao contrário do que sustenta a impetrante, não há inconstitucionalidade alguma no referido diploma legal, demonstrando plenamente razoável que, para o exercício do cargo de Policial Militar, exija-se estatura mínima, sendo que tais agentes públicos devem ostentar porte físico compatível a atividade pública, o que está diretamente relacionado com estatura mínima [...]. (MATO GROSSO DO SUL, 2014, b).

## 4.1.12 Minas Gerais

Lei 5301 de 16/10/1969 contém o Estatuto do Pessoal da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais:

Art. 5º O ingresso nas instituições militares estaduais dar-se-á por meio de concurso público, de provas ou de provas e títulos, no posto ou graduação inicial dos quadros previstos no § 1º do art. 13 desta Lei, observados os seguintes requisitos: VI - ter altura mínima de 1,60m (um metro e sessenta centímetros), exceto para oficiais do Quadro de Saúde. (MINAS GERAIS, 2014, a).

O estado de Minas Gerais disciplinou o ingresso tanto do combatente feminino quando do masculino em um patamar isonômico, 1,60m, para ambos os sexos. Em Minas Gerais entende-se que:

Administrativo e Constitucional. Concurso. Corpo de Bombeiros. Exame Antropométrico. Candidata. Reprovação. Princípio da Razoabilidade. Incidência. Malgrado a legislação de regência faculte a realização de exames médicos, físicos e psicológicos para o ingresso corpo de bombeiros militar, incide sobre o tema o princípio da razoabilidade, que preconiza que as exigências previstas para o provimento de cargo público devem ser implementadas sob o prisma da lógica, ou seja, devem guardar absoluta correlação com as atribuições do cargo em disputa. A reprovação da autora lastreada na circunstância de que ela possui três centímetros a menos do que o mínimo previsto para o ingresso na corporação viola o princípio da razoabilidade, pois a higidez física do militar não está diretamente relacionada à altura. (TJMG - Reexame Necessário-Cv 1.0105.09.301371-9/002, Relator(a): Des.(a) Antônio Sérvulo , 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/04/2011, publicação da súmula em 10/06/2011). (MINAS GERAIS, 2011, b).

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais afirma nesta jurisprudência que a circunstância da autora possuir 3cm a menos que o mínimo exigido em Lei, não significa que ela não possui higidez física suficiente para a exigência do cargo, pois tal exigência deve ter como fundamento o Princípio da razoabilidade. Colaciono um trecho do Julgado:

Assim, a circunstância de a autora possuir três centímetros a menos do que o mínimo previsto para o ingresso na referida corporação está longe de se constituir em fator de incapacidade física e, por óbvio, não compromete o exercício regular das funções atreladas ao cargo em disputa. Destarte, configura-se flagrante ofensa ao princípio da razoabilidade, excluir o candidato do certame em questão, pelo simples fato de que ele possui três centímetros a menos da altura mínima estabelecida, mormente quando tal circunstância em nada repercutirá no exercício das funções inerentes ao cargo em que aprovado no concurso. (MINAS GERAIS, 2011, b).

## 4.1.13 Pará

Lei nº 6.626, de 03 de fevereiro de 2004 dispõe sobre o ingresso na Polícia Militar do Pará (PMPA) e dá outras providências.

Art. 3º A inscrição ao concurso público será realizada conforme dispuserem as regras editalícias e o regulamento desta Lei § 2º São requisitos para a inscrição ao concurso: h) ter altura mínima de 1,65m (um metro e sessenta e cinco centímetros), se homem, e de 1,60 (um metro e sessenta centímetros), se mulher. (PARÁ, 2014, a).

# O Tribunal de Justiça do Pará entende que:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. OBSERVO QUE A QUESTÃO SE REFREIA NA CONTROVÉRSIA SUSTENTADA QUANTO A DISPOSIÇÃO EDITALÍCIA DO CONCURSO PÚBLICO PARA ADMISSÃO AO CURSO DE FORMAÇÃO, AO DETERMINAR QUE OS CANDIDATOS DEVIDAMENTE INTERESSADOS DO REFERIDO PARTICIPAREM CERTAME TERÃO APRESENTAR ALTURA MÍNIMA DE 1,65 (UM METRO E SESSENTA E CINCO CENTÍMETROS) PARA OS CANDIDATOS DO SEXO MASCULINO E 1,60 (UM METRO E SESSENTA CENTÍMETROS) PARA O SEXO FEMININO. HÁ LEI NA CARREIRA PREVENDO A ESTATURA MÍNIMA, DE MANEIRA QUE OS TRIBUNAIS TÊM SE MANIFESTADO QUE O EDITAL SOMENTE CONTÉM ILEGALIDADE EXIGINDO ESTATURA MÍNIMA QUANDO NÃO INCLUSO ESTE REQUISITO NA RESPECTIVA LEI DA CARREIRA. A LEI ESTADUAL PROMULGADA NO ANO DE 2004, OU SEJA, ANTES À DATA DE PUBLICAÇÃO DO EDITAL DO REFERENTE CONCURSO, DITA NORMAS PARA O INGRESSO NA CARREIRA MILITAR, RESTANDO O ENTENDIMENTO DE QUE AS PREVISÕES EDITALÍCIAS ENCONTRAM-SE DE ACORDO COM A DISPOSIÇÃO LEGAL. A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO ENSEJARIA EM DESOBRIGAR O AGRAVANTE A MANTER O ORA AGRAVADO NAS FASES POSTERIORES DO CERTAME, PODENDO VIR A INTERFERIR EM SUA APROVAÇÃO FINAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (201330231923, 131547, Rel. MARNEIDE TRINDADE PEREIRA MERABET, Órgão Julgador 1º CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 31/03/2014, Publicado em 04/04/2014). (PARÁ, 2014, b).

Para o Tribunal de Justiça do Pará, se existe Lei, a exigência é Legal.

## 4.1.14 Paraíba

Lei nº 7.605 de 28 de junho de 2004 dispõe sobre o ingresso na Polícia Militar e do estado da Paraíba, e dá outras providências:

DO INGRESSO NA POLÍCIA MILITAR. Art. 2. As condições Gerais para ingresso no estado da Paraíba são as seguintes: VII- ter altura mínima de 1,65m (um virgula sessenta e cinco metros) para homens, quando do sexo masculino, 1,60 (um virgula sessenta metros) quando do sexo feminino. (PARAÍBA, 2004, a).

Na Paraíba a Jurisprudência é no sentido que:

EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - ANTECIPAÇÃO CONCEDIDA - IRRESIGNAÇÃO - AGRAVO - LIMINAR RECURSAL DENEGADA - MÉRITO - PROPORÇÃO ENTRE PESO E ALTURA - INCERTEZA COM RELAÇÃO À ALTURA - DIFERENÇA MÍNIMA QUE NÃO AFETA A CAPACIDADE FUNCIONAL - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - MANUTENÇÃO DA DECISÃO FUSTIGADA - DESPROVIMENTO DO AGRAVO. TJPB - Acórdão do processo nº 20020110570690001 - Órgão (2 CAMARA CIVEL) - Relator Marcos Cavalcanti de Albuquerque - j. em 04-10-2012). (PARAÍBA, 2012, b).

No estado da Paraíba, a Jurisprudência em tela, refere-se a um candidato que possuía 1cm a menos que o exigido em lei, assim afronta os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, pois essa diferença não afeta a capacidade funcional para exercer as atividades do cargo.

## 4.1.15 Paraná

Lei nº 1.943, de 23 de junho de 1954 – Código da Polícia Militar do Estado do Paraná, artigo 21:

Art. 21. São condições para o ingresso: I - como oficial não combatente: aprovação em concurso; II -como soldado; a)ser brasileiro nato; b) Ser reservista do Exército, da Marinha de Guerra ou da Aeronáutica Nacional ou ser portador de autorização do Comando da Região Militar; c) ser alfabetizado; d) ter comprovada moralidade; e) ter capacidade física comprovada pelo serviço de saúde da Corporação; e f) ter no máximo 30 anos de idade. III - Como aluno do C.F.O.C.: a respectiva matrícula, na forma do Regulamento próprio. (PARANÁ, 1954, a).

No Paraná a Jurisprudência do Tribunal de Justiça entende que:

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONCURSO PÚBLICO PARA PREENCHIMENTO DE VAGAS E SOLDADO BOMBEIRO MILITAR (QPM 2-0) DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ, REGIDO PELO EDITAL N.º 003/2004. EXIGÊNCIA DE ALTURA MÍNIMA. NECESSIDADE DE EXPRESSA PREVISÃO LEGAL, EM CONSONÂNCIA COM O ARTIGO 37. INCISO X. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A PACÍFICA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA. INEXISTÊNCIA DE DISPOSITIVO DE LEI QUE AUTORIZE A EXIGÊNCÍA DE ESTATURA MÍNIMA PARA INGRESSO NOS QUADROS DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ. ILEGALIDADE DO REQUISITO EDITALÍCIO.PROVA DOS AUTOS QUE **DEMONSTRA** PREENCHIMENTO DO **REQUISITO** POR **PARTE** DA CANDIDATA.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. (TJPR - 4ª C.Cível - ACR -1147913-5 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba -Rel.: Maria Aparecida Blanco de Lima - Unânime - - J. 01.04.2014). (PARANÁ, 2014, b).

No Paraná como não há lei que regulamenta a exigência de altura mínima, não pode apenas o edital exigir. Além disso, existe o Decreto Estadual n.º 5.724, de 28 de Novembro de 2005, que, em seu art. 2º, veda a inclusão da exigência de altura mínima para o ingresso na carreira policial, nos seguintes termos: "Art. 2º. Fica vedada a inclusão da exigência de altura mínima nos editais de concurso para o ingresso em cargos de carreira policial". (PARANÁ, 2005, c).

#### 4.1.16 Pernambuco

Lei Complementar Estadual nº 108, de 14/05/2008, dispõe sobre o ingresso nas Corporações Militares do Estado, e dá outras providências.

Art. 28. São requisitos gerais para ingresso nas Qualificações Policiais Militares e Bombeiros Militares de que trata este Capitulo: V – possuir altura mínima de 1,65 m para homens e 1,60 m para mulheres;(PERNAMBUCO, 2014, a).

A jurisprudência do tribunal de Pernambuco é no sentido de:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA do IPAD ACOLHIDA. MÉRITO. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE SOLDADO PMPE. ELIMINAÇÃO. EXIGÊNCIA DE ALTURA MÍNIMA. PREVISÃO EM DECRETO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE LEI FORMAL. APELO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. O IPAD é mero executor do certame, não tendo competência para reformar o ato questionado, de modo que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda. Preliminar de

ilegitimidade acolhida, para afastar a mencionada autoridade da relação processual. 2. O concurso em questão foi realizado no ano 2006, e regulamentado apenas pelo Decreto Estadual nº 10.932/85 que, em seu art. 6º, inciso V, previu como condição para ingresso na Polícia Militar ter a idade, a altura, o estado civil e o nível de escolaridade estabelecido para cada caso; entretanto, não havia lei formal alguma a amparar as limitações, que só veio a existir após o advento da Lei Complementar Estadual nº 108. de 14/05/2008. 3. Os tribunais superiores exigem lei em sentido formal para amparar as exigências para ingresso nas carreiras públicas por meio de concurso público, sendo, portanto, imprópria a aceitação de que o mencionado Decreto Estadual, juntamente com o regulamento do concurso, constituem base legal para a exigência de altura mínima para os candidatos propensos a ingressarem nos quadros policiais até o advento da Lei Complementar Estadual nº 108, de 14/05/2008, que disciplinou formalmente a matéria. Precedentes. 4. Apelo desprovido, por decisão indiscrepante. (Recife, 19 de 02 de 2013. Des. Erik de Sousa Dantas Simões. Relator, CLASSE: Apelação, RELATOR: Erik de Sousa Dantas Simões, ORGAO JULGADOR: 1<sup>a</sup> Câmara de Direito Público, DATA JULGAMENTO:19/02/2013, DATA PUBLICACAO:05/03/2013). (PERNAMBUCO, 2013, b).

Em Pernambuco, o Tribunal de Justiça aceita exigência imposta, desde que venha prevista em Lei.

# 4.1.17 Piauí

Lei n.º 3.808, de 16 de julho de 1981, dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado do Piauí, e dá outras providências.

Art. 11-A. Para a investidura nos cargos da polícia militar, além de outros requisitos básicos previstos em lei, serão também exigidos os seguintes: (Acrescentado pela LC n° 35, de 06.11.2003) II – altura mínima de 1,60 m (um metro e sessenta), para homens, e 1,55 (um metro e cinquenta e cinco centímetros), para mulheres. (PIAUÍ, 1981, a).

# No Piauí entende-se que:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA. PRELIMINARES DE DECADÊNCIA E PERDA DO OBJETO REJEITADAS. PRELIMINAR SUSCITADA DE NECESSIDADE DE CITAÇÃO DOS LITISCONSORTES **PASSIVOS NECESSÁRIOS RECURSO** 10 APELATÓRIO. AFASTADA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXIGÊNCIA **EDITALÍCIA** DEALTURA MÍNIMA PARA O CARGO DE DELEGADO DE POLÍCIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. EXIGÊNCIAS NORMAIS EXTRAVASADAS. NÍTIDO CARÁTER ABUSIVO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 2º RECURSO APELATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I- Preliminar de decadência do direto de interpor o mandado de segurança afastada por ter sido o mesmo impetrado dentro do prazo legal. II- Não prospera a preliminar de perda do obieto apenas pelo encerramento de uma das fases do certame, isso porque embora encerrado o curso de formação, permanece o interesse de agir na presente demanda, uma vez que permanece no mundo jurídico o ato que, de forma alegadamente ilegal, Impetrante/Apelada do certame na fase de exame físico, o qual veio a ser submetido ao crivo do Judiciário. III- Preliminar suscitada de necessidade de citação dos litisconsortes passivos necessários afastada, vez que, in casu, não há unitariedade ou indivisibilidade da relação jurídica de direito material, tampouco mandatário legal, não havendo, portanto, que se falar em litisconsórcio passivo necessário. IV- O legislador pátrio estabeleceu a possibilidade de imposição de exigências para o ingresso na carreira pública, como a imposição de um limite mínimo e máximo de idade, ou de altura, por exemplo, mormente porque assim autoriza o art. 39, § 3º, da CF. V- Dessa forma, pela simples leitura do dispositivo mencionado, verifica-se que a sua parte final ressalva a possibilidade de se instituírem requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo exigir, o que não se admite é que o parâmetro diferenciador seja arbitrário, desprovido de razoabilidade, ou deixe de atender a alguma relevante razão de interesse público. VI- E, no caso em comento, tem-se que a apontada preferência atribuída à compleição física dos candidatos ao cargo de Delegado de Polícia extravasou as exigências normais para o ingresso na carreira, revestindo-se, portanto, de caráter abusivo, mormente quando se conferiu a essa prova o caráter eliminatório, caso em que não se pode cogitar em menoscabo ao princípio da razoabilidade. VII- No que pertine à 2ª Apelação Cível, tem-se que a Impetrante/Apelante não logrou em demonstrar qual sua classificação no referido concursopara Delegado da Polícia Civil do Estado do Piauí, ou seja, não apresentou documentos que mostram o final do certame, de modo que não há como aferir se a mesma está, ou não, dentro do número de vagas prevista no Edital, fato que lhe conferiria o direito líquido e certo à nomeação e posse como requerido em suas razões. VIII- Recurso conhecido para rejeitar as preliminares de decadência do direito de impetrar o Mandado de Segurança, de necessidade de citação dos litisconsortes necessários e de perda do objeto, mas para negar-lhes provimento, mantendo-se incólume a sentença de 1º Grau, pelos seus justos e jurídicos fundamentos. IX- Entendimento jurisprudencial dominante. X-Decisão por votação unânime. (2011.0001.001777-0, 1ª Câmara Especializada Cível, Des. Raimundo Eufrásio Alves Filho, Apelação / Reexame Necessário, 17/10/2012). (PIAUÍ, 2012, b).

No Estado do Piauí não há Jurisprudência sobre o tema, apenas uma Jurisprudência que versa sobre altura mínima para Delegado da Polícia Civil, o qual foi Julgada desarrazoada a referida exigência para o cargo pleiteado.

Lei nº 5630, de 29 de dezembro de 2009 dispõe sobre a altura mínima para admissão de candidatos do sexo masculino nos quadros da Polícia Militar do rio de janeiro e dá outras providências.

Art. 1º A altura mínima para admissão de candidatos do sexo masculino nas carreiras dos Quadros da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro passa a ser de 1,65 m. (RIO DE JANEIRO, 2009, a).

Lei nº 1032, de 08 de agosto de 1986 dispõe sobre a admissão de candidatos de ambos os sexos das polícias civil e militar do estado do rio de janeiro nos seus quadros, com a altura mínima de 1,60m, mediante concurso.

Art. 1º - As Polícias Civil e Militar do Estado do Rio de Janeiro admitirão candidatos de ambos os sexos nos seus quadros, com a altura mínima de 1,60m, mediante concurso e sob a égide das leis vigentes no País.\* Nota: A altura mínima de 1,60m, para a Polícia Militar só se aplica às candidatas do sexo feminino. (RIO DE JANEIRO, 1986, b).

O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro é no sentido que:

GRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DO MAGISTRADO DE PISO QUE INDEFERIU PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE MÉRITO CONSISTENTE EM DETERMINAR QUE O AUTOR PROSSIGA NAS DEMAIS ETAPAS DO CONCURSO PARA INGRESSO NAS FILEIRAS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. SÚMULA 59 DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL. 1) Somente se reforma a decisão concessiva ou não da antecipação de tutela, se teratológica, contrária à lei ou à evidente prova dos autos. 2) Pela simples leitura da decisão vergastada, conclui-se não ser esta teratológica ou contrária à expressa disposição legal, porquanto proferida segundo os ditames do artigo 273 do Código de Processo Civil. 3) Por seu turno, o pronunciamento atacado também não é contrário à evidente prova dos autos. 4) Em que pesem os fatores pertinentes ao sexo, idade e altura dos candidatos ao provimento de cargos públicos venham provocando funda controvérsia no âmbito dos Tribunais pátrios, o Pretório Excelso e a Corte Especial adotam entendimento segundo o qual somente lei formal pode impor condições para o preenchimento de cargos, empregos ou funções públicas, não bastando a mera inserção da restrição no Edital do concurso. 5) E, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, está em vigor a Lei 5.630/09, a qual estabelece, sem fazer qualquer restrição às funções a serem exercidas pelo futuro servidor. que a altura mínima para o ingresso de candidatos do sexo masculino nos Quadros da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro será de 1,65 m. 6) Forçoso concluir, então, que o ato impugnado não está eivado de ilegalidade, e, tampouco, lhe falta razoabilidade, uma vez que o candidato deixou de preencher requisito expresso em lei e no edital. 7 (Recurso ao qual se nega seguimento. DES. HELENO RIBEIRO P NUNES - Julgamento: 26/02/2014 - QUINTA CAMARA CIVEL 0009123-32.2014.8.19.0000 -AGRAVO DE INSTRUMENTO). (RIO DE JANEIRO, 2014, c).

No Rio de Janeiro, a Jurisprudência é no sentido de que se existe Lei que fundamenta o edital, a exigência é valida.

#### 4.1.19 Rio Grande do Norte

No âmbito do Estado do Rio Grande do Norte, a Lei Complementar n.º 192/2001, atribuindo nova redação aos artigos 10 e 11 da Lei n.º 4.630, de 16 de dezembro de 1976, dispõe, *in verbis*:

Art. 11. São requisitos para o ingresso na Polícia Militar: V – Ter, no mínimo, 1,65 m de altura (sexo masculino) e 1,60 (sexo feminino), para o Quadro de Oficiais e Praças Combatentes. (RIO GRANDE DO NORTE, 1976, a).

A jurisprudência do Rio Grande do Norte entende que:

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA E AO RECURSO, COM ARRIMO NO ART.557, CAPUT, DO CPC, POR ESTAR EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE. FLAGRANTE INSUBSISTÊNCIA DAS ALEGAÇÕES QUE LASTREIAM A PRESENTE PRETENSÃO RECURSAL. DECISUM DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. EMENTA: 1. RECURSO. Agravo de instrumento. Admissibilidade. Súmula 281. Aplicação. Decisão agravada. Reconsideração. Deve ser conhecido o agravo de instrumento quando preenchido o requisito de admissibilidade. 2. RECURSO. Extraordinário. Inviável. Policial militar. Curso de formação de soldado da Polícia Militar. Exigência editalícia de altura mínima. Necessidade de lei em sentido formal. Agravo regimental improvido. Esta Corte tem jurisprudência assentada de que é sempre necessária lei em sentido formal a fim de respaldar exigência para acesso a cargos públicos de carreira mediante concurso público. (Al-AgR 558790/DF da Primeira Turma do STF. Rel. Min. Cezar Peluso. j. 21/03/2006). EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA CONCURSO PÚBLICO. SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR. CANDIDATO CONSIDERADO INAPTO NO EXAME DE SAÚDE. ALTURA MÍNIMA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, IGUALDADE, DA IMPESSOALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES. exigência de critérios discriminatórios, em sede concurso público, em face das peculiaridades inerentes ao cargo em disputa, é permitida não só quando o critério estabelecido está expressamente previsto na lei regulamentadora da carreira, como também quando atender aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da isonomia e da igualdade, o que não ocorreu na espécie, porquanto, embora previsto o sobredito critério em lei, demonstrou o impetrante que a **altura** mínima para ingresso na carreira das Forças Armadas é inferior ao do cargo almejado na Polícia. (Agravo Interno Em Apelação Cível nº 2012.002823-2/0001.00, Relator: Desembargador DILERMANDO MOTA, 1ª Câmara Cível, 25/04/2013, Rio Grande do Norte). B/O RIO GRANDE DO NORTE, 2014, V). (RIO GRANDE DO NORTE, 2014, b).

A Jurisprudência do Rio Grande do Norte é no sentido de que se for exigido um padrão superior ao das Forças Armadas, ofende os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e igualdade.

## 4.1.20 Rio Grande do Sul

Lei Estadual nº 12.307/05, Estatuto da Polícia militar do Rio Grande do Sul:

Art. 2º - Para ingresso na Brigada Militar deverão ser observadas as seguintes condições: VIII – ter altura mínima de 1,65m para homens e 1,60m para mulheres. (RIO GRANDE DO NORTE, 2005, b).

No Rio Grande do Sul, a Jurisprudência é no sentido de que:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. BRIGADA MILITAR. EXAME DE SÁÚDE. INAPTIDÃO. EXIGÊNCIA DE ALTURA MÍNIMA. PREVISÃO LEGAL. INCONSTITUCIONALIDADE INEXISTENTE. 1. Na dicção expressa do art. 39, § 3º, da Constituição Federal é permitido à lei "estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir". E a Lei Estadual nº 12.307/2005 dispôs, para todos os aspirantes ao ingresso na Brigada Militar, o requisito da altura mínima de 1,65m para homens e 1,60m para mulheres (art. 2º, VIII). 2. Caso em que não evidenciada ilegalidade capaz de comprometer o que resulta da avaliação realizada na segunda fase do certame (Exame de Saúde) e pela Administração, a que todos os candidatos, isonomicamente, foram submetidos, e segundo os mesmos rigorosos critérios julgados necessários. Precedentes. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação 70058932450, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em 21/05/2014). (RIO GRANDE DO SUL, 2014, c).

O Tribunal do Rio Grande do Sul, afirma que se existe Lei que regre o Edital, está lei é valida e não há o que ofensa a razoabilidade e igualdade.

#### 4.1.21 Rondônia

Lei n. 1.353, de 12 de Julho de 2004, Fixa a altura e idade para ingresso na Polícia Militar e Corpo de Bombeiro Militar do Estado de Rondônia:

Art1º. Ficam fixados para ingresso na Polícia Militar e Corpo de Bombeiro Militar do Estado de Rondônia, além de outras condições estabelecidas em Lei e regulamentos das Corporações e Editais de concursos próprios para cada caso, os seguintes requisitos: I- Para ingresso no Quadro de oficiais e Praças combatentes: b) ter, descalço, no mínimo 1,65m de altura para homens e 1,60m para mulheres. (RONDÔNIA, 2004, a).

# Em Rondônia a Jurisprudência entende que:

Direito administrativo e constitucional. Concurso público. Policial militar. Altura mínima. Lei Estadual n. 1.353/2004. Previsão no edital. A exigência de estatura mínima de 1,65 m (um metro e sessenta centímetros), se mostra consentânea com o desempenho da função de policial militar. O ato normativo editado pela Administração Pública para disciplinar o processo seletivo, consubstanciado no edital, restou amplamente público, de maneira que não se verifica nenhuma mácula, seja porque a exigência deriva de bases constitucionais, seja em virtude de evidenciar nítida observância à razoabilidade e adequação à legislação estadual. ACÓRDAO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Câmaras Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. 0112090-44.2009.8.22.0002 Apelação Porto Velho, 19 de novembro de 2010DESEMBARGADOR(A) Renato Martins Mimessi PRESIDENTE. (BRASIL, 2010, b).

O Tribunal do Rondônia, afirma que se existe Lei que regre o Edital, está lei é valida e não há o que ofensa a razoabilidade e igualdade.

## 4.1. 22 Roraima

Lei complementar nº 194 de 13 de fevereiro de 2012 institui o Estatuto dos Militares do Estado de Roraima:

Art. 17. O ingresso na carreira militar é facultado a todos os brasileiros, mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, observadas as condições estabelecidas neste Estatuto e que preencham os seguintes requisitos: V - ter no mínimo 1,60m (um metro e sessenta centímetros) de altura, se masculino e 1,55m (um metro e sessenta e cinco centímetros) de altura, se feminino. (BRASIL, 2012, a).

# Em Roraima o Tribunal de Justiça entende que:

GRAVO DE INSTRUMENTO - CONCURSO PÚBLICO OFICIAL COMBATENTE - BOMBEIRO MILITAR - ALTURA MÍNIMA - EXIGÊNCIA DO NOVO ESTATUTO MILIȚAR - AGRAVANTE EMPOSSOU NA CARREIRA DE BOMBEIRO HÁ DEZ ANOS, SOB REGÊNCIA DE LEI ANTIGA – ATO JURÍDICO PERFEITO QUANTO À RECORRENTE -DIREITO ADQUIRIDO DE MANTER-SE NA CARREIRA MESMO COM ESTATURA INFERIOR - AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. Agravo de Instrumento em face de decisão que negou liminar em ação mandamental. Concessão de segurança para manter-se o direito da recorrente de manterse no certame para oficiais. Quando de sua investidura na carreira, a Lei Estadual que regulamentava a classe não exigia o requisito altura mínima, o que se pode constatar no Capítulo III, da LCE nº 051, 28 de dezembro de 2001, pois dos artigos 6º ao 14, não consta qualquer exigência de estatura. Irretroatividade de lei nova prejudicial. Proteção ao ato jurídico perfeito e direito adquirido da Agravante. Decisão reformada. Agravo provido.(TJRR -AgInst 0000.13.001793-2, Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 24/04/2014, DJe 26/04/2014, p. 13). (RORAIMA, 2014, b).

Em Roraima não há uma Jurisprudência que discorra sobre o cerne do objeto em análise. A jurisprudência em tela, retrata uma feminina Bombeiro Militar que já estava na corporação há 10 anos, e havia passado para o cargo de oficial sendo reprovada no exame antopométrico por possuir 1,51m de altura, quando o requisito exigido em Lei é de 1,55m. Todavia para o referido Tribunal, quando a candidata ingressou nas fileiras da corporação, não havia Lei exigindo o referido critério, assim Lei nova não pode prejudicar o direito adquirido da candidata. Colaciono um trecho da integra do Acórdão:

A exigência de altura para carreira de Bombeiro Militar no Estado de Roraima foi imposta por lei formal, o que é regular e legítimo. Ocorre que não se pode aplicar lei nova em prejuízo de direito adquirido à Agravante que já está em exercício na carreira por quase dez anos, entretanto em patente inferior. Mesma razão pela qual não se pode obstar a Agravante de almejar o cargo de Oficial Combatente em virtude da altura, por ser desarrazoado e desproporcional no caso específico. À Administração Pública não cabe sob justificativa de cumprimento ao princípio da legalidade deixar de aplicar a justeza em seus atos, posto que também deva pautar-se na razoabilidade e proporcionalidade, não desmerecendo que igualmente devam ser observados a impessoalidade e isonomia de suas decisões e interferências na esfera de direitos do administrado. Portanto, ainda que o edital do certame tenha sido publicado sob a égide da nova Lei, e que nesta já se previa altura mínima para a carreira de Bombeiros, é desarrazoado

impedir a servidora militar que já iniciou a carreira de bombeiro militar, quando não havia limite de altura mínima, de prosseguir na tentativa de crescimento dentro da mesma carreira, *in casu,* Oficial Combatente, ainda que para esse cargo, atualmente exija-se critério físico legal novo, sob pena de ofensa ao direito adquirido e ato jurídico perfeito em relação à Recorrente. (RORAIMA, 2014, b).

Recordando que, segundo a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro: "reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou" (artigo 6º, inc. I), portanto, é inegável que se consumou para a Agravante o direito de galgar as demais etapas da carreira de Bombeiro Militar quando, apesar de medir 1,51m, adentrou na carreira quando a Lei em vigor à época de sua investidura não exigia aptidão física pela estatura. (BRASIL, 1942, h).

Bem como, faz parte do ordenamento pátrio o princípio da irretroatividade de lei civil em prejuízo do interessado.

#### 4.1.23 Santa Catarina

Lei complementar nº 601, de 11 de julho de 2013 altera a Lei Complementar n° 587, de 2013, que dispõe sobre o ingresso nas carreiras das instituições militares de Santa Catarina e estabelece outras providências.

Art. 1º O inciso IV do art. 2º da Lei Complementar nº 587, de 14 de janeiro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação: IV — possuir altura não inferior a: a) 1,60 (um metro e sessenta centímetros), para candidatas do sexo feminino; e b) 1,65 (um metro e sessenta e cinco centímetros), para candidatos do sexo masculino. (SANTA CATARINA, 2013, c).

# O Tribunal de Justiça Catarinense entende que:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO EM CARREIRA MILITAR ESTADUAL. POSSIBILIDADE DE ESTIPULAÇÃO LEGAL DE LIMITE DE ALTURA AOS CANDIDATOS. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. "2. É CONSTITUCIONAL A EXIGÊNCIA DE ALTURA MÍNIMA PARA O INGRESSO EM CARREIRAS MILITARES, DESDE QUE HAJA PREVISÃO LEGAL ESPECÍFICA. NESSE SENTIDO, DENTRE OUTROS: AGRG NO RMS 30.786/SC, REL. MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJE 28/05/2012; RMS 31.781/RO, REL. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE 27/04/2011; AGRG NO RESP 1025960/RS, REL. MINISTRA MARIA THEREZA DE

ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJE 21/02/2011; AGRG NO AG 1161475/SP, REL. MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJE 13/09/2010. ENTENDIMENTO ESSE TAMBÉM COMPARTILHADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (A RESPEITO, DENTRE OUTROS: STF: AI 598715; AI 627586; RE 509296; AI 534560). [...] 4. ANTE A PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS E À LUZ DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA, NÃO SE PODE CRIAR EXCEÇÃO À LEI PARA FAVORECER A IMPETRANTE, AO PRETEXTO DE OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE" (EDCL NO RMS N. 34.394/MS, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, J. 18-9-2012; GRIFOUSE). DENEGAÇÃO DA ORDEM. (TJSC, MANDADO DE SEGURANÇA N. 2013.036265-6, DA CAPITAL, REL. DES. JORGE LUIZ DE BORBA, J. 09-04-2014). (SANTA CATARINA, 2014, d).

Para o Tribunal de Santa Catarina é constitucional a exigência mínima de altura desde que venha previsto em lei.

#### 4.1.24 São Paulo

Decreto nº 41.113, de 23 de agosto de 1996, do estado de São Paulo regulamenta o artigo 2º da lei complementar nº 697, de 24 de novembro de 1992, e dá providências correlatas:

Artigo 2º - Para inscrever-se no concurso público de ingresso na graduação de Soldado PM de 2.ª Classe, o candidato deverá satisfazer as seguintes condições: IV - ter estatura mínima, descalço e descoberto, de: a) 1,65m (um metro e sessenta e cinco centímetros) os do sexo masculino; b) 1,60m (um metro e sessenta centímetros), os do sexo feminino. (SÃO PAULO, 1996, a).

Em São Paulo a Jurisprudência é no sentido que:

MANDADO DE SEGURANÇA *Concurso* Público Admissão de Soldado da Polícia Militar do Estado de São Paulo Exclusão do certame por não possuir *altura mínima* de 1,65m Exigência do edital que não possui respaldo legal nem constitucional Precedentes desta C. Corte Ordem denegada R. sentença reformada. Recurso provido. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1014073-44.2013.8.26.0053, **Relator(a):** Carlos Eduardo Pachi, **Comarca:** São Paulo, 9ª Câmara de Direito Público, 06/08/2014). (SÃO PAULO, 2014, b).

Somente por Lei pode ser feita a exigência e em São Paulo não existe Lei em sentido formal, apenas o referido decreto e o edital fizeram a exigência.

Além disso, segundo o Tribunal não se mostra razoável concluir que o candidato não consiga exercer as atividades da Polícia Militar por lhe faltar 1cm a menos que o exigido. Segundo o Desembargador Rebouças de Carvalho, referindose às exigências do edital para o concurso:

"Deste dispositivo legal, extrai-se que os valores buscados pelo Direito são os da igualdade, pluralismo e repúdio ao preconceito. Sob esse prisma, o edital está eivado de ilicitude, pois, preconceituoso, tolhe o pluralismo e ofende a igualdade, caracterizando um retrocesso inaceitável pela sociedade." (SÃO PAULO, 2014, b).

# 4.1.25 Sergipe

Lei complementar nº 109 de 16 de agosto de 2005, faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

§ 2º. Para inscrição no concurso público a que se refere o "caput" deste artigo, o candidato deverá preencher os seguintes requisitos, sem prejuízo de outros previstos no respectivo edital e/ou em ato normativo específico: III - ter altura de, no mínimo, 1,60 m (um metro e sessenta centímetros) para o sexo feminino e de, no mínimo, 1,65 m (um metro e sessenta e cinco centímetros) para o sexo masculino. (SERGIPE, 2005, a).

No Sergipe a Jurisprudência é no sentido que:

MANDADO DE SEGURANÇA – CANDIDATA APROVADA EM CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE SOLDADO PM - 3ª CLASSE (COMBATENTE) – LIMITAÇÃO DE ALTURA MÍNIMA PARA ADMISSÃO – EXIGÊNCIA CONTIDA NO EDITAL E NA LEI ESTADUAL Nº 2.066/1976 ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 109/2005 – LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA – PECULIARIDADES DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS – SEGURANÇA DENEGADA - No caso tem tela, não há que se falar em ilegalidade na exigência contida no Edital, nem em inconstitucionalidade do art. 10, § 2º, III, da Lei 2.066/73, considerando que as atividades a serem desenvolvidas pelo candidato ao cargo de Soldado PM – 3ª Classe (Combatente) referemse a atividade fim da Corporação Castrense, conforme entendimento pacificado na jurisprudência pátria. - Segurança denegada. (Mandado de

Segurança Nº 201400092, , Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, OSÓRIO DE ARAÚJO RAMOS FILHO , RELATOR, Julgado em 09/07/2014). (SERGIPE, 2014, b).

No Sergipe como existe Lei a exigência é Legal, e para o Tribunal não ofende nenhum princípio constitucional, pois a natureza do cargo exige condições físicas pertinentes à exigência de altura mínima.

#### 4.1.26 Tocantins

Lei nº 2.578, de 20 de abril de 2012, dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado do Tocantins, e adota outras providências.

Art. 11. O ingresso na Corporação depende da aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, com aplicação de exame de conhecimentos e habilidades, exame de capacidade física, avaliação de saúde e psicológica, na forma prevista nesta Lei e no correspondente edital, exigindo-se ainda do candidato: IV - altura mínima de 1,63m, se do sexo masculino, e 1,60m, se do sexo feminino. (TOCANTINS, 2012, a).

Em Tocantins o Tribunal de Justiça entende que:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS. ALTURA MÍNIMA. PREVISÃO EM LEI ESTADUAL E NO EDITAL DO CERTAME. RAZOABILIDADE DA EXIGÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.O impetrante insurge-se contra a sua eliminação do certame público para Soldado do grupo da Polícia Militar do Estado do Tocantins na etapa de avaliação de estatura, que fora aferida em 1,61 (um metro e sessenta e um centímetros), alegando ser inconstitucional o item, 3.1. alínea "e" do Edital do Certame que estabelece como altura mínima, 1,63 metros para candidatos do sexo masculino. Com o fim de regulamentar a atividade pública da Polícia Militar, o Estado do Tocantins editou a Lei nº 2.578/12, que em seu art. 11, inc. IV, prevê a altura mínima candidatos do sexo masculino como do sexo feminino, não ofendendo o princípio da razoabilidade. O Edital de concurso faz Lei entre as partes, regendo as normas aplicadas aos candidatos a à administração pública. Uma vez inscrito no concurso público, tem-se que o candidato concorda e aceita as normas regentes do exame, submetendo-se, portanto ao edital. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico no sentido de que é constitucional a exigência de altura mínima para o ingresso em carreiras militares. Parecer do Órgão de Cúpula Ministerial, opinando pela denegação da ordem. Ordem denegada. Decisão unânime. (MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 00021512420148270000, TRIBUNAL DE ESTADO DO TOCANTINS, TRIBUNAL DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO, 05/03/2014) (TOCANTINS, 2014, b).

No Tocantins se há Lei que precede o Edital é razoável a exigência pois as peculiaridades do cargo á exigem.

### 4. 2 JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES

#### 4.2.1 Supremo Tribunal Federal

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Administrativo. Concurso público. Policial. Altura mínima. Edital. Previsão legal. Necessidade. Precedentes. 1. É pacífica a jurisprudência do Tribunal no sentido de somente ser legítima a cláusula de edital que prevê altura mínima para habilitação para concurso público quando mencionada exigência tiver lastro em lei, em sentido formal e material. 2. Agravo regimental não provido. (RE 593198 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 06/08/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-192 DIVULG 30-09-2013 PUBLIC 01-10-2013). (BRASIL, 2013, i).

## 4.2.2 Superior Tribunal de Justiça

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. INGRESSO NA CARREIRA DE PRAÇA DA POLÍCIA MILITAR. EXIGÊNCIA DE ALTURA MÍNIMA. POSSIBILIDADE.O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "é constitucional a exigência de altura mínima para o ingresso em carreiras militares, desde que haja previsão legal específica" (EDcl no RMS nº 34.394, MG, relator o Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 24.09.2012). Espécie em que a exigência de estatura mínima para ingresso no cargo de Soldado da Polícia Militar do Estado de Goiás tem previsão legal (Lei Estadual nº 15.704, de 2006, que instituiu o Plano de Carreira de Praças da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás). Agravo regimental desprovido.(AgRg no RMS 45.887/GO, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 10/09/2014). (BRASIL, 2014, j).

A jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacifica em relação que deve haver lei que fundamente o Edital, para ser constitucional a exigência de altura mínima. E se há lei, não ofende os princípios constitucionais.

Para uma melhor visualização, necessário se faz a inclusão de tabelas, nas quais foram coletado os dados:

NACIONALMENTE			
ESTADO	COMBATENTE MASCULINO	COMBATENTE FEMININO	JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE
ACRE	1,60 M	1,55M	Razoável a exigência
ALAGOAS	1,65M	1,60	Fere os Princípios Constitucionais da Isonomia e Razoabilidade. Razoável o Padrão do Exército
AMAPA	1,65m	1,60m	O limite mínimo exigido não deve ser superior ao das Forças Armadas.
AMAZONAS	1,65m	1,60m	Tornou Inconstitucional à Lei que exige padrões superiores ao do exército
BAHIA, LEI 7990/01	1,60m	1,55m	Não há Jurisprudência
BAHIA, DECRETO 17.673 /60	1,65m	1,60m	Contrária ao Princípio da Isonomia e Carente de Razoabilidade
CEARÁ	1,62m	1,57m	Razoável a exigência se prevista em Lei.
DISTRITO FEDERAL	1,65m	1,60m	Prevista em Lei, é Razoável a exigência
ESPÍRITO SANTO, Lei 3196/78	1,65m	1,60m	Inconstitucional, deve vir prevista em lei a exigência
ESPIRITO SANTO Lei complementar 6667/12	1,65m	1,60m	Não há Jurisprudência
GOIÁS	1,65m	1,60m	Ofende os Princípios Constitucionais da Igualdade, Razoabilidade e Proporcionalidade
MARANHÃO	1,65m	1,60m	Razoável a exigência se prevista em lei
MATO GROSSO	1,67m	1,57m	Valida exigência se prevista em lei
MATO GROSSO SUL	1,65m	1,60m	Razoável a Exigência se prevista em lei
MINAS GERAIS	1,60m	1,60m	Ofende o Princípio da Razoabilidade
PARÁ	1,65	1,60	Se previsto em Lei, Legal a Exigência
PARAÍBA	1,65m	1,60m	Ofensa aos Princípios da razoabilidade e proporcionalidade
PARANÁ	Xxxxxx	Xxxxxx	Decreto Proíbe a Inclusão de altura mínima
PERNAMBUCO	1,65m	1,60m	Razoável a exigência se prevista em Lei.
PIAUÍ	1,60m	1,55	Não há Jurisprudência
RIO DE JANEIRO	1,65m	1,60m	Razoável a exigência

RIO GRANDE DO NORTE	1,65m	1,60m	Inconstitucional, razoável padrão do Exército
RIO GRANDE DO SUL	1,65m	1,60m	Se há Lei, Razoável a exigência
RONDÔNIA	1,65m	1,60	Se há Lei, Razoável a exigência
RORAIMA	1,60m	1,55	Não há Jurisprudência
SANTA CATARINA	1,65m	1,60m	Constitucional a exigência se há Lei
*SÃO PAULO	1,65m	1,60m	Não há Lei que fundamente a exigência
SERGIPE	1,65m	1,60m	Se há Lei, Razoável a exigência
TOCANTINS	1,63m	1,60m	Se há Lei, Razoável a exigência

Antes o exposto, é nítida a diferença para ingresso nas Corporações Militares estaduais. No que tange a altura mínima para ingresso dos vinte e seis Estados, mais o Distrito federal temos:

EXIGÊNCIA	Nº DE ESTADOS/ TRIBUNAIS	ENTENDIMENTO/CONCLUSÃO
Exigência de 1,65m e 1,60m	17 Estados	
Tribunais que Declararam que a Exigência de 1,65 e 1,60 fere os Princípios Constitucionais	6 Tribunais (Alagoas, Amapá, Bahia, Goiás, Paraíba, Rio Grande do Norte)	
Tribunais que tem ADIN pendente de julgamento	1 Tribunal (Amazonas)	
Exigência de 1,60m e 1,55m	4 Estados (Acre, Roraima, Bahia, Piauí).	
Tribunais que afirmam que é razoável a exigência 1,60m e 1,55m	1 Tribunal (Acre)	Os outros 3 tribunais onde a exigência é de 1,60m e 1,55m não há Jurisprudência. (Roraima, Bahia, Piauí)

Exigência de 1,60m para Ambos os sexos	1 Estado (Minas Gerais)	A Jurisprudência de Minas é no sentido que a exigência ofende os Princípios Constitucionais
Exigência de 1,67m e 1,57m	1 Estado (Mato Grosso)	Tribunal afirma que se há Lei a exigência é Constitucional
1,62m e 1,57m	1 Estado (Ceará)	Razoável a exigência
1,63m e 1,60m	1 Estado (Tocantins)	Constitucional a Exigência
1,65m e 1,60m	1 Estado (São Paulo)	Não há Lei, ofensa ao princípio da Legalidade

# Por Região:

		NORTE
ESTADO	LEI	JURISPRUDÊNCIA
Acre	1,60m e 1,55m	Razoável a exigência
Amapá	1,65m e 1,60m	Ofende os Princípios Constitucionais
Amazonas	1,65m e 1,60m	Declarou Inconstitucional a Lei
Pará	1,65m e 1,60m	Se previsto em Lei, Constitucional a Exigência
Rondônia	1,65m e 1,60m	Se previsto em Lei, Constitucional a Exigência
Roraima	1,60m e 1,55m	Não há jurisprudência
Tocantins	1,63m e 1,60m	Se previsto em Lei, Constitucional a Exigência

	NORDESTE	
ESTADO	LEI	JURISPRUDÊNCIA
Alagoas	1,65m e1,60m	Ofende os Princípios Constitucionais
Bahia com a Lei 7990/01	1,60m e 1,55m	Não há Jurisprudência
Bahia com a lei 11.673/60	1,65m e 1,60m	Ofende os Princípios Constitucionais
Ceará	1,62m e 1,57m	Razoável a exigência se prevista em lei
Maranhão	1,65m e 1,60m	Razoável se Prevista em lei

Paraíba	1,65m e 1,60m	Ofende os Princípios
		Constitucionais
Pernambuco	1,65m e 1,60m	Razoável a exigência se
		prevista em lei
Piauí	1,60m e 1,55m	Não há
Rio Grande do Norte	1,65m e 1,55m	Ofende os Princípios
		Constitucionais
Sergipe	1,65m e 1,60m	Se há Lei, Constitucional
		a exigência

SUDESTE			
ESTADO	LEI	JURISPRUDÊNCIA	
Espirito Santo	1,65m e 1,60 (por edital)	Não há lei que	
		fundamente,	
		inconstitucional	
Minas Gerais	1,60m ambos os sexos	Ofende os Princípios	
		Constitucionais	
Rio de Janeiro	1,65m e 1,60m	Se prevista em Lei	
		razoável a exigência	
São Paulo	1,65m e 1,60 (por decreto)	Não há lei que	
		fundamente o edital, ilegal	
		a exigência	

SUL		
ESTADO	LEI	JURISPRUDÊNCIA
Paraná	Não há	Há Decreto que Proíbe a exigência de estatura mínima
Santa Catarina	1,65m e 1,60m	Razoável se prevista em Lei
Rio Grande do Sul	1,65m e 1,60m	Razoável se prevista em Le

CENTRO-OESTE			
ESTADO	LEI	JURISPRUDÊNCIA	
Distrito Federal	1,65m e 1,60	Valida se prevista em lei	
Goiás	1,65m e 1,60m	Ofende os Princípios Constitucionais	
Mato Grosso	1,67m e 1,57m	Razoável se prevista em lei	
Mato Grosso do Sul	1,65m e 1,60m	Razoável se prevista em lei	

## 7 CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, verifica-se que não há um padrão de altura mínima para ingresso nas corporações militares estaduais, cada ente federado estabelece um limite; isso em certo grau não seria ilegal, pois decorre da autonomia dos estados. Todavia, quando se fala em Polícia Militar, em especial em sua missão constitucional, não há diferença para as Polícias de Norte a Sul e de Leste a oeste do Brasil: todas cumprem a mesma ordem Constitucional, ou seja, seu trabalho é o mesmo no Brasil Inteiro. Mas como verificado no presente trabalho, um candidato do sexo masculino, pode ser Policial, por exemplo, em Minas Gerais, mas em Santa Catarina não.

Um argumento poderia ser que o Brasil e formado por diversas raças e etnias assim cada região estabeleceria um padrão mínimo de acordo com as sua características locais. Tal argumento, contudo, cai por terra ao analisar a tabela por região inserida no capitulo III, onde é visível a diferença da exigência de altura mínima nas Legislações Estaduais e divergência de Jurisprudência até mesmo por região.

O estudo das jurisprudências evidencia o enorme conflito entre este requisito, sendo que alguns afirmam que o padrão mínimo exigido deve ser o do Exército, outros existindo lei podem exigir o requisito de altura mínima.

Outro ponto que merece atenção é o tratamento diferenciado que se dá para homens e mulheres, sendo que dos 26 Estados mais o Distrito Federal, o único que estabelece altura mínima de forma igualitária é Minas Gerais, ocorrendo assim ofensa ao princípio da isonomia, pois fisiologicamente as mulheres têm características de estatura menor que homens. Todavia ocorre uma contradição, pois ao mesmo tempo em que há ofensa à isonomia, há de se verificar as peculiaridades do cargo, pois como a estatura mínima serve de critério diferenciador, as funções executadas por homens e mulheres na atribuição do cargo Policial Militar são as mesmas.

A Administração Pública não utiliza um critério técnico para a utilização da referida exigência de altura mínima, pois de todas as Jurisprudências, o critério utilizado foi que candidatos de baixa estatura não possuem caráter intimidatório ou o cargo exige força física. Tais critérios não merece guarida, pois por exemplo no Rio Grande do Sul onde a exigência é 1,65m e 1,60m (masculino e feminino

respectivamente), é afirmar que uma candidata de 1,60m tem mais efeito intimidatório e maior força física que um homem de 1,64m. Ademais aqui em Santa Catarina Vigorava a Lei Complementar 587 de Janeiro 2013, que fixava 1,65 tanto para homens quanto para mulheres, sendo que após um concurso realizado no mesmo ano após a entrada em vigor da Lei 587/2013, das 250 candidatas aprovadas 170 reprovaram no exame Antropométrico, porém a bancada feminista foi a plenário e exigiu a alteração para 1,60m, ocorrendo uma votação em caráter extraordinário. Sendo aprovada então, em 11 de Julho de 2013 a Lei Complementar nº 601 que fixou 1,60m para o sexo feminino.

Ora se existisse um critério técnico com estudos realizados que somente mulheres com 1,65m podiam integrar a polícia catarinense, jamais tal alteração teria ocorrido e da forma que ocorreu. A lei 587 começou a vigorar em Janeiro de 2013 sendo revogada em Julho do mesmo ano e vigorando a partir de Julho, a lei nº601/2013. Outrossim está em fase de tramitação na Assembleia Legislativa Catarinense o Projeto de Lei 0023/2013, que estabelece altura mínima não superior ao do Exército, ou seja, 1,60m para homens e 1,55m para mulheres, sendo que o mesmo, até o momento foi rejeitado pela comissão de constituição e justiça.

Como verificado no presente estudo, existe desde 2004 a Força Nacional, que é uma Força Policial de Segurança Pública, composta por Policiais e Bombeiros Militares de todos os estados Brasileiros. Neste diapasão, por não haver um padrão isonômico de altura mínima entre todos os estados Brasileiros, como os Policiais integrantes da Força nacional, composta por os mais diversos indivíduos de todas as regiões do País poderiam integrar a Força, e serem empregados em qualquer Estado Brasileiro?

Há um enorme paradoxo com exemplo citado, uma policial do Acre, onde a exigência é de 1,55m ou do Paraná, este não há qualquer exigência quanto à altura, integrante da Força Nacional, se a altura mínima exigida é um critério realmente técnico, qual o argumento para estes policiais aturem em todos os Estados Brasileiros, ou estarão limitados a atuar onde sua altura permite? Pois chegando a um Estado com exigência de estatura superior que a sua, perderiam sua força física e o seu critério intimidador? Por óbvio que não, então o referido critério técnico não merece algum respaldo pois se não o fosse, a Força Nacional também estabeleceria critério mínimo de altura para seus integrantes.

Ademais as forças militares Estaduais são forças reserva do Exército Brasileiro, onde este exige 1,60m e 1,55m masculino e feminino para incorporação e a Marinha 1,54 ambos os sexo. O Exército e a Marinha, esta representada pelos Fuzileiros navais, por diversas vezes já atuaram na segurança pública de forma ostensiva. Como explicar tal fato? Militares das Forças Armadas atuando na segurança pública, se a estatura fosse critério que impedisse tal atuação, as forças armadas não estabeleceriam os limites que impõe.

Outrossim as Forças Armadas são preparadas para guerra, são submetidas a treinamento mais rígido que os das Policias Militares, porém um militar das Forças Armadas de baixa estatura dependendo o Estado não poderia ser policial.

Quando um candidato é aprovado em toda as fases do concurso público para a carreira Policial Militar, irá realizar um curso de formação, e neste curso será submetido à diversas provas práticas e teóricas, inclusive provas práticas que demandam força e resistência, se o mesmo é aprovado no curso de formação, independente da altura que tenha, fica comprovado que o mesmo é capaz de exercer a função Policial Militar. Inclusive uma das fases do concurso público é o teste físico, onde os candidatos devem demonstrar que estão aptos para realizar o curso de formação.

Os Tribunais Superiores afirmam que somente por lei pode ser feita a exigência, que se existe lei, a exigência é constitucional. Supondo, então, que se existisse lei que exigisse altura mínima de 1,75m ela seria constitucional? ou a referida Lei ofenderá o princípio da razoabilidade e igualdade? Pois bem, o que pode ser razoável no Piauí (1,60m e 1,55m) e Minas Gerais (1,60 ambos os sexos), pode não ser no Rio de Janeiro (1,65m e 1,60m), no Rio Grande do Sul (1,65 e 1,60), e no Mato Grosso (1,67m e 1,57). Neste Estado em particular os homens necessitam ser 10 cm mais alto que as mulheres. Destarte, afirmando que se existe Lei a exigência é constitucional não solucionam o conflito. Assim, apenas afirmando que por lei pode-se exigir critérios diferenciados para o provimento do cargo, inúmeras pessoas tem seu direito de acesso ao cargo público cerceado, além de ter ferido os princípios Constitucionais da Carta Magna.

A Polícia Militar como verificado no presente estudo é caracterizada pelo uso de viaturas características e fardamento, o agente público no exercício da função pública, fazendo o policiamento ostensivo fardado é equiparado ao Estado

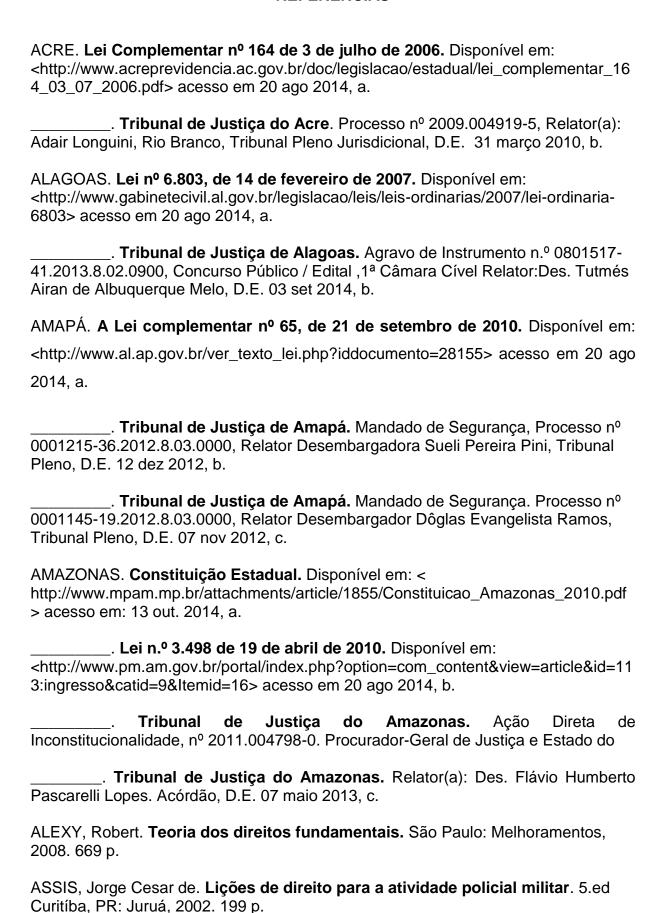
na rua, dai decorre o caráter intimidatório, ou seja do respeito social à corporação policial e não a altura do militar.

Foi verificada a diferença do *quantum* de altura mínima para ingresso nas Polícias Militares dos Estados, não existindo um padrão específico, havendo lesão aos princípios da razoabilidade, isonomia e Dignidade da pessoa Humana garantidos na Constituição Federal.

Se o critério diferenciador do art.39,§3º da Constituição Federal, quando a natureza do cargo exigir, é suficiente 1,60m e 1,55m para o Exército masculino e feminino respectivamente e 1,54m para a Marinha ambos os sexos, não há razão para a Polícia Militar exigir critério mais elevado.

A solução mais razoável a ser encontrada parece ser a de se estabelecer um padrão mínimo de estatura para todos os Estados Membros, igualando ao das Forças Armadas, em especial do Exército, já que a Polícia Militar é força auxiliar reserva do exército, bem como o legislador permitiu esta discriminação em seu art.39, §3º da Constituição Federal.

## **REFERÊNCIAS**



ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios:** da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 12. ed., ampl. e atual. São Paulo: Malheiros, 2011. 206 p.

BAHIA. **Lei nº 7.990 de 27 de dezembro de 2001.** Disponível em: <a href="http://www.saeb.ba.gov.br/vs-arquivos/HtmlEditor/file/lei\_est\_7\_990\_27-12-01\_dispoe-sobreestatutodos.pdf">http://www.saeb.ba.gov.br/vs-arquivos/HtmlEditor/file/lei\_est\_7\_990\_27-12-01\_dispoe-sobreestatutodos.pdf</a> acesso em 20 ago 2014, a.

BAHIA. **Tribunal de Justiça da Bahia.** Apelação, nº 24738-0/2004, Quinta Câmara Cível, Relator: Licia De Castro L Carvalho. D.E. 06 nov 2007, b.

BARCELOS, Daniel. **Polícia civil:** Investigação Criminal e Funções de Polícia Judiciária, 2012. Disponível em: <a href="http://jus.com.br/artigos/24626/policia-civil-investigacao-criminal-e-funcoes-de-policia-judiciaria">http://jus.com.br/artigos/24626/policia-civil-investigacao-criminal-e-funcoes-de-policia-judiciaria</a> acesso em: 17 set 2014.

BRASIL, STF. ADI 1350. Relator(a) Min. Celso de Mello, D.E. 24 fev. 2014, a. . Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm</a> Acesso em: 13 out. 2014, b. . Lei Federal nº 9.784 de 20 de Janeiro de 1999. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/l9784.htm> acesso em: 13 out. 2014, c. . Decreto nº 5.289 de 29 de novembro de 2004. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2004-2006/2004/decreto/d5289.htm> acesso em 13 out. 2014, d. \_. Lei Complementar nº 97 de 9 de Junho de 1999. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/lcp/lcp97.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/lcp/lcp97.htm</a> acesso em: 26 de Ago. 2014, e. \_. Lei nº 12.705 de 8 de agosto de 2012. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_Ato2011-2014/2012/Lei/L12705.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_Ato2011-2014/2012/Lei/L12705.htm</a>: acesso em: 15 out 2014, f. . Lei nº 12.704 de 8 de agosto de 2012. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_Ato2011-2014/2012/Lei/L12704.htm> acesso em: 15 out 2014, g. \_. Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm> acesso em: 18 ago 2014, h.

. Supremo Tribunal Federal. RE 593198 AgR, Relator(a): Min. Dias

Pargendler, Primeira Turma, julgado em 04/09/2014, D.E. 10 set 2014, j.

. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no RMS 45.887/GO, Rel. Ministro Ari

Toffoli, Primeira Turma, D.E. 06 ago 2013, i.

\_\_\_\_\_. **Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969.** Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto-lei/del0667.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto-lei/del0667.htm</a> acesso em 22 out 2014, k.

BRUNET, Daniel; COSTA, Ana Cláudia; MAGALHÃES, Luiz Ernesto; MENDES, Taís. **Polícia invade Complexo do Alemão**. O Globo, 2010. Disponível em: <a href="http://oglobo.globo.com/rio/policia-invade-complexo-do-alemao-2919504#ixzz3GEo2hPzz">http://oglobo.globo.com/rio/policia-invade-complexo-do-alemao-2919504#ixzz3GEo2hPzz</a> acesso em: 15 out 2014.

CARLIN, Volnei Ivo. **Grandes temas de direito administrativo:** homenagem ao professor Paulo Henrique Blasi. Florianópolis: Conceito; Millennium, 2009. 914p.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo.** 26.ed. São Paulo: Atlas, 2013. 1266 p.

CEARÁ. Lei Estadual nº 13.729 de 11 de Janeiro de 2006. Disponível em <a href="http://acsce.com.br/pdf/Estatuto2011.pdf">http://acsce.com.br/pdf/Estatuto2011.pdf</a>> acesso em: 15 out. 2013, a.

\_\_\_\_\_. **Tribunal de Justiça do Ceará**. Agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo 658670200780600000, Relator(a): Francisco de Assis Filgueira Mendes, Órgão julgador: 2ª Câmara Cível, D.E. 01 nov. 2008, b.

COSTA, José mauro Da. **Sistema de Segurança Pública:** Interação e Complementação das Atividades. 1997.121p. Monografia (especialização em Segurança Pública)— Centro de Ensino da Policia Militar, Florianópolis.

CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Tratado Internacional**, **1969**. Costa Rica. Promulgado pelo Decreto nº 678 de 6 de novembro de 1992. Disponível em:

<a href="http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.ht">http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.ht</a> m> acesso em 13 out. 2014.

CORRÊA, André Costa. O poder de polícia das Forças Armadas no exercício da segurança pública. 2009. Disponível em: < http://jus.com.br/artigos/18396/o-poder-de-policia-das-forcas-armadas-no-exercício-da-seguranca-publica/2#ixzz3GvyUPv1C> acesso em 23 out 2014.

CUNHA, Sérgio Sérvulo da. **Fundamentos de direito constitucional:** constituição, lipologia constitucional, lisiologia constitucional. São Paulo: Saraiva, 2004. 475p.

DI PIETRO, Maria Silvia Zanella. **Direito Administrativo**. 18<sup>a</sup>. ed. Ed. Atlas. São Paulo, 2005. 938 p.

DISTRITO FEDERAL. **Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984.** Disponível em <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/L7289.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/L7289.htm</a> acesso em 15 out. 2013.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Acórdão n.793055, 20140020043410AGI, Relator: ANA CANTARINO, 6ª Turma Cível, D.E. 28 maio 2014, b.

EDITAL DO CORPO DE BOMBEIRO MILITAR DE SANTA CATARINA. Divisão de seleção, estudos e inclusão de pessoal, do Corpo de Bombeiro Militar de Santa Catarina: Secretaria de estado da segurança pública, Corpo de bombeiros militar de Santa Catarina, Diretoria de pessoal-disiep. Julho de 2014. Disponível em: <a href="http://www.cbm.sc.gov.br/edital\_geral/forca\_nacional/agosto\_2014/edital\_07\_disiep\_dp\_cbmsc.pdf">http://www.cbm.sc.gov.br/edital\_geral/forca\_nacional/agosto\_2014/edital\_07\_disiep\_dp\_cbmsc.pdf</a>> Acesso em: 28 ago. 2014.

EDITAL POLICIA CIVIL DO RIO GRANDE SO SUL. PCI CONCURSOS (2014). Disponível em: <a href="http://www.pciconcursos.com.br/concurso/policia-civil-rs-700-vagas">http://www.pciconcursos.com.br/concurso/policia-civil-rs-700-vagas</a> Acesso em 18 agos 2014.

EDITAL PARA AGENTE DA POLICIA FEDERAL. **Edital de nº 1/2012 – DGP/DPF de 14 de março de 2012.** Disponível em: <a href="http://www.cespe.unb.br/concursos/DPF\_12\_AGENTE/arquivos/ED\_1\_2012\_DPF\_AGENTE\_ABT.DOCX.PDF">http://www.cespe.unb.br/concursos/DPF\_12\_AGENTE/arquivos/ED\_1\_2012\_DPF\_AGENTE\_ABT.DOCX.PDF</a>> acesso em: 15 out 2014.

ESPÍRITO SANTO. Lei complementar nº 667 de 27 de dezembro de 2012. Disponívelem:<a href="http://www.al.es.gov.br/antigo\_portal\_ales/images/LC%20n%C2%BA%20667.htm">http://www.al.es.gov.br/antigo\_portal\_ales/images/LC%20n%C2%BA%20667.htm</a> Acesso em 18 agos 2014, a.

FORÇA ÁEREA BRASILEIRA. Forças Armadas celebram Dia Internacional dos

Peacekeepers.2014.Disponívelem:<a href="http://www.fab.mil.br/noticias/mostra/18831/">http://www.fab.mil.br/noticias/mostra/18831/</a>
EVENTO---For%C3%A7as-Armadas-celebram-Dia-Internacional-dosPeacekeepers> acesso em 23 out 2014.

\_\_\_\_\_. **Tribunal de Justiça do Espírito Santo.** Classe: Remessa Ex-officio, 24090159500, Relator : Ronaldo Gonçalves de Sousa, órgão julgador: Terceira Câmara Cível , D.E. 29 jan 2013, b.

GOIÁS. Lei nº 15.704, de 20 de junho de 2006. Disponível em: <a href="http://www.vestcon.com.br/ft/conc/7908.pdf">http://www.vestcon.com.br/ft/conc/7908.pdf</a> Acesso em: 28 ago. 2014, a.

\_\_\_\_. **Tribunal de Justiça de Goiás**. Mandado De Segurança 350979-13.2013.8.09.0000, Rel. Dr(A). Wilson Safatle Faiad, 6ª Câmara Cível, julgado em 11 fev 2014, D.E. 13 março 2014, b.

GOMES, Marcel. Fuzileiros Navais Chegam ao Complexo da Maré, Jornal Estadão Geral, 2012. Disponível em:

<a href="http://www.estadao.com.br/noticias/geral,fuzileiros-navais-chegam-no-complexo-damare,941662">http://www.estadao.com.br/noticias/geral,fuzileiros-navais-chegam-no-complexo-damare,941662</a> acesso em: 28 agos 2014.

FIGUEIREDO, Lúcia Vale. **Curso de direito administrativo**. São Paulo: Malheiros, 2006. 712 p.

GAZETA DO POVO. Forças Armadas ocupam favelas da Maré após onda de violência no Rio, 2014. Disponível em:

<a href="http://www.gazetadopovo.com.br/vidaecidadania/conteudo.phtml?id=145984">http://www.gazetadopovo.com.br/vidaecidadania/conteudo.phtml?id=145984</a>>acess o em 28 agos 2014.

PORTAL COPA. Forças Armadas em Brasília preparadas para a Copa, 2014. Disponível em: <a href="http://www.copa2014.gov.br/pt-br/noticia/forcas-armadas-em-brasilia-preparadas-para-a-copa">http://www.copa2014.gov.br/pt-br/noticia/forcas-armadas-em-brasilia-preparadas-para-a-copa</a>> Acesso em: 28 agos 2014.

G1, Governo pede ajuda à Força Nacional e ao Exército para substituir PM em PE, 2014. Disponível em: <a href="http://g1.globo.com/pernambuco/noticia/2014/05/governo-de-pe-aciona-forca-nacional-e-exercito-para-substituirpms.html?fb\_action\_ids=665380736861410&fb\_action\_types=og.recomme nds> acesso em: 28 agos 2014.

HIPÓLITO, Marcello Martinez; TASCA, Jorge Eduardo. **Superando o mito do espantalho**: Uma polícia orientada para a resolução dos problemas de segurança pública. Ed. Insular, Florianópolis, 2012.

HOFFMANN, Maria Helena. **Segurança pública:** diálogo permanente. Ed. DIOESC, Florianópolis, 2012.

JESUS, Lauri Bueno de. **Polícia Militar & Direitos Humanos:** Segurança Pública Brigada Militar e os Direitos Humanos no Estado Democrático de Direito. Ed. 1<sup>a</sup>. Juruá, 2004, Curitiba. 195 p.

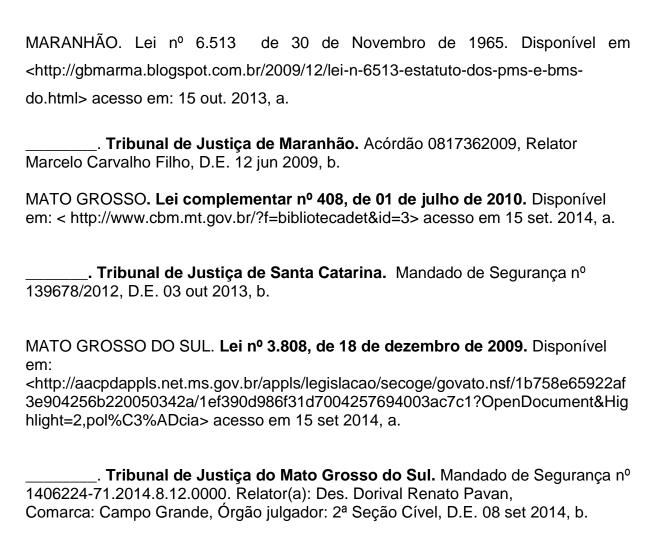
JORNAL DE NOTÍCIAS. Força Nacional Ocupa Favela Para Combater Crack, 2012. Disponível em:

http://www.jn.pt/Paginalnicial/Mundo/Brasil/Interior.aspx?content\_id=2528715. Acesso em: 28/08/2014.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado.** 18. ed., rev. atual. ampl. São Paulo: Saraiva, 2014. 1432 p

KELSEN, Hans. **O problema da Justiça**. Tradução de João Baptista Machado 4ª ed. São Paulo: Martins Fontes Ltda, 2003. 149 p.

MAFFINI, Rafael. **Direito Administrativo**. 11.ed. Editora revista dos Tribunais, 2006. 320 p.



MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 38. ed. São Paulo: Malheiros, 2012. 530 p.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo.** 20ª. Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006. 1032 p.

MINAS GERAIS. **Lei 5301 de 16 de novembro1969.** Disponível em: <a href="http://www.ipsm.mg.gov.br/arquivos/legislacoes/legislacao/leis/LEI\_5.301.pdf">http://www.ipsm.mg.gov.br/arquivos/legislacoes/legislacao/leis/LEI\_5.301.pdf</a> acesso em: 15 out 2014, a.

\_\_\_\_\_. **Tribunal de Justiça de Minas Gerais.** Reexame Necessário-Cv 1.0105.09.301371-9/002, Relator(a): Des.(a) Antônio Sérvulo , 6ª CÂMARA CÍVEL, D.E. 12 abril 2011, b.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional.** 23. ed. atual. até a EC n.56/07 São Paulo: Atlas, 2008. 900 p.

OLIVEIRA, Wagner. **Confira o esquema de segurança da Polícia Federal para a Copa do Mundo.** Diário de Pernambuco, 2014. Disponível em: <a href="http://blogs.diariodepernambuco.com.br/segurancapublica/?p=7068">http://blogs.diariodepernambuco.com.br/segurancapublica/?p=7068</a>> acesso em: 29 ago 2014.

PACTO INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS. Decreto nº 592, de 6 de Julho de 1992. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto/1990-1994/D0592.htm/> acesso em: 23 out 2014. PARÁ. Lei nº 6.626 de 03 de fevereiro de 2004. Disponível em: < http://www.soleis.adv.br/leiestadual6626.04.pa.htm> acesso em: 15 out 2014, a. . Tribunal de Justiça do Pará. Autos nº 201330231923, 131547, Rel. Marneide Trindade Pereira Merabet, Órgão Julgador 1ª Câmara Cível Isolada, D.E. 31 abril 2014, b. PARAÍBA. Lei nº 7.605 de 28 de junho de 2004. Disponível em: <a href="http://www.pm.pb.gov.br/arquivos/legislacao/Leis\_Ordinarias/2004\_Disp%C3%B5e">http://www.pm.pb.gov.br/arquivos/legislacao/Leis\_Ordinarias/2004\_Disp%C3%B5e</a> %20sobre%20o%20Ingresso%20na%20Pol%C3%ADcia%20Militar%20do%20Estad o%20da%20Para%C3%ADba.pdf > acesso em: 15 out 2014, a. . Tribunal de Justiça de Paraíba. Acórdão do processo nº 20020110570690001 - Órgão (2 Câmara Cível) - Relator Marcos Cavalcanti de Albuquerque – D.E.04 nov 2012, b. PARANÁ. Lei nº 1.943, de 23 de junho de 1954. Disponível em: <a href="http://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/exibirAto.do?action=iniciarProcesso&cod">http://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/exibirAto.do?action=iniciarProcesso&cod</a> Ato=14555&codItemAto=385376> acesso em: 15 out 2014, a. \_. Tribunal de Justiça do Paraná. 4ª Câmara Cível - ACR -1147913-5 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Maria Aparecida Blanco de Lima - Unânime D.E. 01 abril 2014, b. \_\_. Decreto Estadual nº 5.724 de 28 de novembro de 2005. Disponível em :<a href="http://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/exibirAto.do?action=iniciarProces">http://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/exibirAto.do?action=iniciarProces</a>

PERBONI, Juraci. Polícia invade Complexo do Alemão. Jornal O Globo, 2013. Disponível em: <a href="http://oglobo.globo.com/rio/policia-invade-complexo-do-alemao-2919504#ixzz3Bog1iaE4">http://oglobo.globo.com/rio/policia-invade-complexo-do-alemao-2919504#ixzz3Bog1iaE4</a> acesso em 29 agos 2014, b.

so&codAto=9870&codItemAto=65749284> acesso em: 15 out 2014, a.

PERNAMBUCO. Lei Complementar Estadual 108 de 14 de maio de 2008. Disponível em: <a href="http://www.pm.pe.gov.br/c/document-library/get-file?plid=13043&folderId=58762">http://www.pm.pe.gov.br/c/document-library/get-file?plid=13043&folderId=58762</a> 83&name=DLFE-33839.pdf> acesso em: 29 agos 2014, a. \_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça de Pernambuco. Recife, 19 de 02 de 2013. Des. Erik de Sousa Dantas Simões. Relator, Apelação, Relator: Erik de Sousa Dantas Simões, Órgão julgador: 1ª Câmara de Direito Público, D.E. 19 fev 2013, b. PIAUÍ. Lei n.º 3.808, de 16 de julho de 1981. Disponível em: <a href="http://www.amepi.com.br/xps/uploads/bb190ecd-72c0-541a.pdf">http://www.amepi.com.br/xps/uploads/bb190ecd-72c0-541a.pdf</a> acesso em: 29 agos 2014, a. \_\_\_\_. Tribunal de Justiça de Piauí. Autos nº 2011.0001.001777-0, 1ª Câmara Especializada Cível, Des. Raimundo Eufrásio Alves Filho, Apelação / Reexame Necessário, D.E. 17 nov 2012, b. PORTAL BRASIL. Forças Armadas em Brasília estão Preparadas para a Copa. 2014. Disponível <a href="http://www.brasil.gov.br/defesa-e-">http://www.brasil.gov.br/defesa-e-</a> em: seguranca/2014/06/forcas-armadas-em-brasilia-estao-preparadas-para-a-copa> acesso em 15 out 2014. RIO DE JANEIRO. Lei nº 5630, de 29 de dezembro de 2009. Disponível em: <a href="http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/CONTLEI.NSF/c8aa0900025feef6032564ec0060dfff/3a7">http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/CONTLEI.NSF/c8aa0900025feef6032564ec0060dfff/3a7</a> 4031ea3053afa832576a20063c93d?OpenDocument> acesso em: 15 out 2014, a. . Lei nº 1032, de 08 de agosto de 1986. Disponível em: <a href="http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/CONTLEI.NSF/69d90307244602bb032567e800668618/">http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/CONTLEI.NSF/69d90307244602bb032567e800668618/</a> 038a8b238437186603256552007739f7?OpenDocument&Start=1.84&ExpandView& ExpandSection=-2> acesso em: 15 out 2014, b. \_\_. 0009123-32.2014.8.19.0000 - Agravo de Instrumento, Recurso ao qual se nega seguimento. Des. Heleno Ribeiro P Nunes - D.E. 26 fev 2014 - Quinta Câmara Cível, c. RIO GRANDE DO NORTE. Lei Complementar nº 192/2001: atribuindo nova redação aos artigos 10 e 11 da Lei n.º 4.630, de 16 de dezembro de 1976. Disponível em: <a href="http://www.al.rn.gov.br/portal/\_ups/legislacao//Lei%20Comp.%20192.pdf">http://www.al.rn.gov.br/portal/\_ups/legislacao//Lei%20Comp.%20192.pdf</a> acesso em: 15 ago 2014, a. . Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte. Agravo Interno Em Cível n° 2012.002823-2/0001.00, Relator: Desembargador DILERMANDO MOTA, 1ª Câmara Cível, D.E 25ª abril 2013, Rio Grande do Norte, b.

